



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

Campus Universitário de Marabá

Faculdade de Direito

KÁTIA ALVES COSTA

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Marabá-Pará
Nov./2013

KÁTIA ALVES COSTA

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito do Campus I, núcleo de Marabá, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a M.Sc.^a Olinda Magno Pinheiro.

Marabá-Pará
Nov./2013

KÁTIA ALVES COSTA

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito do Campus I, núcleo de Marabá, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof.^a M.Sc. Olinda Magno Pinheiro
Orientadora/UFPA

Prof. M.Sc. Marco Alexandre da Costa Rosário
Membro-Docente/UFPA

Marabá-PA, 22 de Novembro de 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha bondosa, carinhosa, atenciosa, adorável e amável mamãe que é mãe-pai a Senhora Rosângela Alves Costa; a minha fonte de inspiração, orgulho e espelho, a minha doce irmã Kelly Hellorany Alves Costa; aos meus doces e adorados irmãos, amigos, os verdadeiros meninos da minha vida, André Pereira das Virgens, Weder Júnio de Almeida e Gilclécio Farias Luz e claro, aos meus grandes e inesquecíveis amigos Wemila Carneiro, Lenise Martins e Igor Spíndola da Silva. AMO VOCÊS!!.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sobretudo a Deus.

A minha orientadora, Prof. M.Sc. Olinda Magno Pinheiro por sua dedicação e apoio ao longo desta jornada.

Aos amigos e amigas e que me ajudaram nesta longa caminhada.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que esta monografia tornasse realidade, obrigada.

EPÍGRAFE

M A R C A S

Revestem-se de mágica teus sonhos,
Na ânsia de apagar a realidade
E pôr bastante longe a fealdade
E a dor, de tantos dias tão tristonhos.

Arredam-se da mente, nessa ânsia,
As mágoas dos abusos, tão sofridos,
Sevícias e queixumos, doloridos,
Que marcam, de tristeza, a tua infância.

Às mãos, e por vontade, do adulto,
Que tinha obrigação de te cuidar,
Perdeste a inocência de criança.

E as marcas, no teu corpo, do insulto,
Que nem sequer o tempo há-de apagar,
São tudo o que te resta por lembrança.

(Vítor Cintra¹)

¹CINTRA, Vitor. Disponível em <<http://umpoemadevezemquando.blogspot.com.br/2007/06/dia-mundial-da-criana.html>>. Acessado em 12 nov.2010.

RESUMO

A Síndrome de Alienação Parental nasce no ambiente familiar, advinda com o rompimento da união conjugal, em que um dos cônjuges não aceitando muito bem o fim conjugal, faz por nascer em si, sentimentos como a raiva, o ódio e o desprezo que assim sendo, começa o seu intento de vingar-se do ex-companheiro, promovendo s campanhas depreciativas da imagem do outro genitor frente ao filho menor, com o objetivo de destruir o vínculo afetivo entre o genitor alienado e o filho. Geralmente a SAP, é promovida pelo genitor que é o detentor da guarda da prole, que geralmente é a mãe, que usa como meio de vingança, o próprio filho, implantando na mente da pessoa da criança falsas ideias em relação ao outro genitor, comprometendo a imagem ex-companheiro, contando fatos irreais e ilusórios que não ocorreram, que desta maneira, o menor, vai passando a criar e constituir em sua mente uma imagem de uma personagem fictícia de uma versão que lhe foi implantada, gerando a sensação de que de fato, tudo que lhe contado é real, ocasionando uma contradição de sentimentos, o que era amor, vai se transformando em rancor, decepção e ódio, culminando na destruição da relação entre o genitor e o filho. Não se pode deixar de mencionar, que a prática da Síndrome de Alienação Parental não só ocasionada por parte de um dos genitores, como também pelos, avós, guardiões, tutores ou qualquer pessoa que tenha a criança sob sua autoridade. E que, diante deste contexto, foi sancionada em 2010 a Lei de Alienação Parental a Lei 12.318/2010, com objetivo de resguardar e proteger o interesse da criança, em ter o seu direito, de ver assegurada uma convivência familiar segura, harmônica e saudável entre os pais separados, como também a própria lei, traz a luz, de combater as condutas injustificáveis do alienante, que sem medir esforços para conseguir sua finalidade única, que é de romper a relação do filho com o outro genitor, não percebe os malefícios que suas atitudes, ocasionam não só no genitor vitimado, como em maior grau na criança, que antes amava, agora, manipulado, passa a odiar o próprio genitor, gerando, assim, naquele, conseqüentemente uma contradição de sentimentos.

Palavras-Chave: Família, A Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 e A Síndrome da Alienação Parental.

ABSTRACT

The Parental Alienation Syndrome is born in the family environment, arising with the disruption of conjugal union, in which one spouse is not taking it very well and the other makes unbecoming feelings such as anger, hatred and contempt that therefore, begins his attempt to take revenge on the ex-partner, scampaigns promoting derogatory image of the other parent against the minor child with the purpose of destroying the emotional bond between the alienated parent and the child. Generally SAP, is promoted by the parent who is the holder of custody of children, which is usually the mother, which uses as a means of revenge, his son, implanting in the mind of the person the child false ideas about the other parent, compromising the image former teammate, telling unreal and illusory facts that have not occurred, that in this way, the smaller, passes to create and establish in your mind a picture of a fictional character from a version that has been deployed, creating the feeling that in fact, everything you told is real, leading to a contradiction of feelings, what love was, is transformed into anger, disappointment and hatred, culminating in the destruction of the relationship between parent and child. One can not fail to mention that the practice of Parental Alienation Syndrome is not only caused by one of the parents, but also by, grandparents, guardians, tutors or anyone who has a child under his authority. And that, within this context, was passed in 2010 the Law on Parental Alienation Law 12.318/2010, in order to safeguard and protect the child's interest in having its law, assure a safe family life, harmonious and healthy between separated parents, as well as the law itself, brings light to combat the unjustifiable conduct of the seller, that without measuring efforts to achieve its purpose only, which is to break the relationship of the child with the other parent, do not realize the harm that their attitudes, cause not only the victimized parent, as a greater degree in the child, that once loved now handled, shall hate the parent itself, thus generating that therefore a contradiction of feelings .

Keywords: Family, Parental Alienation Law No. 12.318/2010 and the Parental Alienation Syndrome.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

APASE - Associação de Pais e Mães Separados

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP – Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 FAMÍLIA	16
2.1 Conceito atual de Família.....	16
2.2 A Família no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 88.....	17
3 OS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A FAMÍLIA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	20
3.2 O Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros.....	21
3.3 O Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	23
4 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	54
5.1 Conceito	54
5.2 Diferenças entre a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental	58
5.3 Meios de Identificação da Síndrome da Alienação Parental	59
5.4 Comportamentos do Alienador ou Alienante e da Criança Alienada.....	60
5.4.1 Comportamento do Alienador/Alienante	60
5.4.2 Comportamento da Criança com Indícios da Síndrome da Alienação Parental	62
5.5 Das Falsas Denúncias de Abuso Sexual.....	63
5.5.1 A Diferença entre Abuso Sexual Infantil e da Falsa Denúncia de Abuso Sexual Infantil ...	65
5.6 A Implantação de Falsas Memórias	68
5.7 Das Consequências da Síndrome da Alienação Parental para a Criança Alienada	70
6 A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	73
7 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	76

8 ALGUNS RELATOS DE CASOS QUE ENVOLVEM A SÍNDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL.....	83
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	91

1 INTRODUÇÃO

Infelizmente com a dissolução familiar, surge por parte de um dos cônjuges, uma relação de ódio, de inimizade e de vingança para com o outro genitor, que transcende a relação entre eles, e termina influenciando de forma negativa na relação do convívio entre o ex-companheiro e a criança.

O que ocorre, é que nesta situação, o genitor, que geralmente é aquele que detém a guarda da criança, que normalmente é a mãe, com o sentimento de raiva por não aceitar o fim da união conjugal, usa como arma para vingar-se do outro genitor, o próprio filho, em situações em que é praticamente treinado para romper laços afetivos com o outro genitor, gerando na criança sentimentos de raiva e de desprezo em relação ao outro genitor.

Acontece que muitas das vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, comprometendo a imagem do ex-companheiro, contando fatos que não ocorreram, que desta maneira, o menor, vai passando a ter e a criar uma imagem de uma versão que lhe foi implantada, gerando a sensação de que de fato, tudo que lhe contado é real, ocasionando uma contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre o genitor e o filho.

Constituindo dessa maneira, uma maneira de manipulação de uma prática ocasionada por um ente familiar que manipula o filho para que sinta ódio pelo outro genitor, tornando-se assim, um processo, que consiste em programar a criança para que, sem justificativa, despreze o outro genitor, assim, se constitui a chamada de Síndrome da Alienação Parental, sendo que, tal fato também poderá ser praticado pelos avós, tios, tutores ou qualquer pessoa que tenha a criança sob sua autoridade e responsabilidade.

Desse modo, o alienante ao afastar o genitor alienado ou qualquer parente do convívio do menor, esta acarretando o descumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proteção e do melhor interesse do menor, não só do parente vitimado, mas também, em maior grau de proporção, a dignidade humana do próprio menor, que tem o direito a ter uma convivência familiar saudável e preservada, independentemente das causas e motivos que levaram ao rompimento da relação conjugal entre os seus genitores, sendo que tal direito encontra-se previsto no art. 3º da Lei 12.318, que diz que:

Art.3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.²

Assim, em meio a tudo isso, surgiu em momento oportuno a Lei 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental, com objetivo de resguardar e proteger o interesse da criança, em ter o seu direito, de ver assegurada uma convivência familiar segura, harmônica e saudável entre os pais separados, como também a própria lei, que traz a luz, as formas de combater e inibir as condutas injustificáveis por parte do alienante, com consequências processuais e notadamente por tocar em questões importantes, não só como a decretação da suspensão do poder familiar, como também em relação a guarda, que diante da conduta do alienador de destruir a relação entre a criança e o outro genitor, a Lei 12.318/2010, prevê como alternativa conferida ao juiz pelo legislador, a possibilidade de ocorrer a alteração da mesma, em prol do genitor que mostrar mas apto para exercê-la, sem dificultar a relação de convivência entre o ex-companheiro com o filho, conforme se extrai do art. 7º da Lei 12.318/2010: “ Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”³.

Com o entendimento deste artigo, nota-se a preferência da Lei 12.318/2010 pela guarda compartilhada, por considerá-la, a que melhor faz por favorecer o desenvolvimento da criança, reduzindo os traumas e sofrimentos gerados pela separação dos pais, outrora, a mesma, garante a responsabilidade da autoridade parental equivalente entre ambos e da igualdade da convivência dos genitores com seu filho (os), preservando e protegendo o melhor interesse da criança, diminuindo a possibilidade de vim a ocorrer a Alienação Parental e conseqüentemente a Síndrome da Alienação parental, uma vez que esta é decorrente daquela.

²BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.>acesso em: 26. jul. 2013.

³BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.>acesso em: 26. jul. 2013.

2 FAMÍLIA

2.1 Conceito atual de Família

A família sem dúvida nenhuma é a mais importante de todas as instituições, pois, é por meio dela que o indivíduo adquire as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida, é nela que nascem as primeiras fontes e formam as impressões duradouras e também o caráter que por meio dele se determina onde se pode chegar, assim, uma família bem estruturada traz consigo a união e a distinção do que é certo ou errado.

Por muito tempo, no direito brasileiro, o casamento foi considerado como a única forma de constituição de família legítima, mas tal situação foi alterada pela Constituição Federal de 1.988, permitindo o reconhecimento e a formação de outras entidades familiares, como no caso da união estável.

E é essa família que independente de sua constituição e formação, deve ser protegida pelo Estado, já que é ela a base sustentadora da sociedade, e assim, o caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, garante a mesma: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁴.

Com isso, Dias (2007, p. 41), com base em Mônica Guazzelli, esclarece que:

A família instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.⁵

A família evoluiu e sofreu mudanças no decorrer dos séculos e atualmente a mesma esta sendo constituída por outras formas de constituição familiar, portanto, deve-se entender que família nos dias atuais, não é somente aquela advinda do casamento, mas como também outros tipos recentes de instituição familiar.

E com isto, diante do entendimento de Dias (2007, p. 38) sobre o assunto, fale dizer que:

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.⁶

Sobre o mesmo assunto, cabe ainda mencionar o esclarecimento de CARVALHO (13/07/2013):

Hoje em dia não podemos mais falar da família brasileira de um modo geral, pois existem várias tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos, nos dias atuais existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente.⁷

Assim, da mesma forma que a sociedade sofre mudanças, evolui e modifica-se, a família também vai passando por várias transformações, que com isto, não há mais um modelo de família e sim várias formas de famílias, formadas na afetividade e união que une os seus integrantes e que, sem dúvida essas diversas formas de constituição familiar são merecedoras da atenção e da ampla proteção por parte do Estado.

2.2 A Família no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 88

O Código Civil de 1916 trazia uma estreita e discriminatória visão sobre a família, em que se impedia a sua dissolução e assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido, como chefe da sociedade conjugal.

Que segundo Gonçalves (2009, p. 07): “O artigo 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover a manutenção desta”.⁸

Com o passar dos tempos a família evoluiu e trouxe alterações legislativas, como o Estatuto da Mulher Casada consagrado pela Lei nº 4.121/62, que devolveu a mulher casada a

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

⁷CARVALHO, Andressa. Família na atualidade. Disponível em: <<http://www.meuartigo.brasilecola.com/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. acesso em: 13. Jul. 2013.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2009

capacidade plena e a garantia exclusiva de propriedade sobre os bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, além da extensão do poder familiar conferido a mulher, determinou-se o fim da indissolubilidade do casamento, que de acordo com Dias (2007, p. 30), “Com o advento da Lei do divórcio (Lei 6.515/77), acabou-se a indissolubilidade do casamento, eliminando a idéia da família como uma instituição sacralizada”.⁹

A família foi gradativamente se evoluindo e passando por mudanças ao longo dos séculos, sendo que não se pode deixar de mencionar que aconteceram mudanças no que tange à época em que vigorava o Código Civil de 1916 até o advento do Código Civil de 2002, como a formação da entidade familiar que no Código de 1916, que era una, não tinha possibilidade de outras formas de constituição, mas com a vinda do Código Civil de 2002, e a CF de 1988, trouxe profundas transformações, em que passou a configurar e a existir outras formas de núcleo familiar.

Então, Gonçalves (2009, p.16) esclarece nesse sentido que:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação”.¹⁰

E o mesmo autor ainda contribui dizendo que (2009, p.17):

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando uma verdadeira revolução no direito de família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 “afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se § 6 do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes de ter a concepção ter ocorrido fora ou dentro do casamento”. A terceira e grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226 § 5º. Ao consagrar o princípio da liberdade entre homens e mulheres, derogou uma centena de artigos do Código Civil de 1916.¹¹

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6, São Paulo: Saraiva, 2009.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família . v.6, São Paulo: Saraiva, 2009

Agora, a denominação de família é outro, surgindo a partir de então, as chamadas Famílias Plurais as quais tem como característica principal não seguir o perfil tradicional, que era traçado pelo Código Civil de 1916, que na precisa lição de Dias (2007, p.38) é:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações [...].¹²

A partir de então, formou-se novos modelos de família, mais igualitárias nas relações, menos sujeitas à regras, em que, tal pluralismo das relações familiares, ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade, que passou a reconhecer esta nova forma de estrutura familiar, vindo a romper com o aprisionamento da formação familiar que era considerada segundo os moldes restritos do casamento previsto no Código Civil de 1916 e assim, consagrando a igualdade e o reconhecimento da existência de outras estruturas de relação, operando, uma verdadeira transformação no âmbito familiar.

Que atendendo a essas mudanças, a Constituição Federal de 1988, reconheceu a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento, como no caso da união estável; da comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, chamada de família monoparental, sendo protegidas pela pelo Estado.

Logo, não há mais um modelo de família, e, sim, famílias, em que o atual conceito de família, funda-se no laço de afetividade que une seus membros, todas essas famílias, no entanto independentemente de sua formação merecem proteção incondicional e irrestrita por parte do Estado, uma vez que tal proteção está insculpida no caput do artigo 226 da Carta Magna que diz: “Art. 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.¹³

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

3 OS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A FAMÍLIA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diversos são os princípios que norteiam o direito de família, que somados procuram garantir o amparo e proteção legal à família que como vimos é o berço da sociedade e formadora da personalidade do cidadão.

3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme bem estabelecido em nossa Carta Magna, trata-se de um direito constitucional previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal/88, sendo uma garantia consagrada a todos os cidadãos, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, protegendo o ser humano individualizado.

Assim, a dignidade da pessoa humana entre os membros da entidade familiar, constitui a base para que haja uma convivência mais harmônica entre os membros do ambiente familiar a fim de proporcionar uma relação de igualdade entre os integrantes de uma família.

Dias (2007, p. 60), seguindo os esclarecimentos de Sérgio Resende de Barros e Rodrigo da Cunha Pereira sobre o assunto, explica o aludido princípio em que:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar, a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.¹⁴

Então, a dignidade da pessoa humana é um princípio garantido constitucionalmente, sendo que ao Estado, cabe não só o dever de combater as atitudes que visam ou ameaçam lesionar a dignidade da pessoa humana, mas também, o dever de proporcionar meios existenciais para que cada ser humano viva de forma digna, constituindo um ambiente familiar ideal para a relação convivencial com os demais, importante mencionar que tal obrigação não se impõe somente ao Estado, mas também à própria família e a toda a

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

sociedade, o dever de garantir e proteger o pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar, independente de sua formação.

E assim, o caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assegura o direito da criança e adolescente à dignidade, ressaltando que o mesmo deve ser observado com prioridade absoluta, quando dispõe que é:

Artigo 227°. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁵

3.2 O Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros

Anteriormente à promulgação da Lei Maior, as relações familiares eram regulamentadas, quase que exclusivamente, pelo Código Civil de 1916, que colocava a mulher em situação de inferioridade em relação ao homem, obedecendo aos ditames de uma sociedade machista e de uma família patriarcal, matrimonializada e hierarquizada, mas, com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreram novos ditames no ambiente familiar, com a consagração da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, ligado dignidade da pessoa humana.

Assim, ocorreu a proibição da diferenciação entre os seres, tanto que a desigualdade é permitida nos limites da desigualdade de cada um, cabe nesse sentido uma ressalva feita por Dias (2007, p.62) com base no Ilustre Rui Barbosa que já dizia que: “Falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”.¹⁶

Com esse princípio, consagrado pela CF/88, desaparece o poder que era conferido ao homem, como sendo o único detentor do poder familiar e chefe de família, ao qual previa o Código Civil de 1916, em que foi substituído, pela igualdade de direitos, deveres e obrigações em que as decisões passaram a ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher ou conviventes, pois, nos tempos atuais requer que a mulher seja mais participativa nas tomadas

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

de decisões não só que dizem respeito ao ambiente familiar como também em relação a educação e formação dos filhos, formando uma verdadeira paridade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros.

Diniz (2007, p. 18/19), com base nas precisas palavras de Orlando Gomes, ressalta muito bem acerca desse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.¹⁷

Com base nesta citação, observa-se que, sem sombra de dúvidas, a partir do momento que surgiu o princípio de igualdade entre os cônjuges e companheiros, a idéia de poder absoluto nas mãos do chefe de família, que era conferido exclusivamente ao homem, foi alterado, que na verdade constituiu a abertura para a evolução acerca do poder familiar, que a partir do princípio da igualdade entre homem e mulher passaram os mesmos a terem, direitos e deveres na direção da família, e ainda, que ambos os pais têm os mesmos direitos e poderes de direção sobre os filhos, devendo-lhes conferir em condição de igualdade direito à educação, alimentação, saúde e a proteção integral aos seus direitos, ou seja, tem por dever conduzir a família no mesmo patamar dando aos filhos a base necessária para o desenvolvimento tanto junto à sociedade como no ambiente familiar.

Tal princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros encontra-se consagrado nos artigos 5º, inciso I e § 5º do 226º da Constituição Federal de 1988, ao qual vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição;
[...].¹⁸

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5º volume. 22ª.Ed. Ver. E atual de acordo com a Reforma do CPC. Editora Saraiva, 2007.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;
[...].¹⁹

Na esfera familiar o Código Civil de 2002, ressaltou a igualdade dos cônjuges no artigo 1.511 que bem estabelece: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.²⁰ Assim, ressalta-se o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, foi muito bem recepcionado pelo Código Civil de 2002, garantindo aos membros da família, igualdade de direitos, deveres e obrigações, sendo que, tanto a mulher como o homem tem igual direito de direção e proteção da família e de seus membros.

3.3 O Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente está consagrado no caput do artigo 227º da Constituição Federal de 1998, que prevê:

Art. 227º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²¹

O respeito a esse princípio é um dever que o Estado impôs não só a si mesmo, mas a família, e a toda sociedade, o que o torna desse modo, no reconhecimento em relação a vulnerabilidade destes seres humanos tão frágeis que necessitam de atenção especial, por estarem em uma condição peculiar de pessoa, ou seja, em pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico, que ora o faz respeitando assim, à sua dignidade como ser humano, que conforme a precisa lição de Dias (2007, p. 65): “A maior vulnerabilidade e fragilidade dos

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10. set.2013.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”.²²

Assim, tanto a criança como o adolescente passaram a ter seus direitos assegurados com prioridade, em que o Estado percebeu a necessidade conferir proteção especial a esses sujeitos, já que a violação de seus direitos básicos pode gerar danos irreparáveis à sua integridade física e psicológica.

A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou base nas disposições do art. 227º da Constituição Federal de 1988, vindo a consagrar definitivamente a proteção integral à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, já prevendo no início do primeiro artigo da lei, em prevê: Art. 1º.: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.²³

Que segundo esta Lei, a criança e o adolescente devem ter assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à sua pessoa humana para garantir o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade, sendo dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, é o que dispõem os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual vejamos:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁴

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²⁵

Assim, a Constituição Federal de 1988 e o ECA, instituíram o princípio da proteção integral no campo do direito da criança e do adolescente, revelando a importância da

²² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. acesso em: 10 set.2013.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. acesso em: 10 set.2013.

²⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. acesso em: 10 set.2013.

preservação dos mesmos pela peculiar condição em que se encontram em desenvolvimento, ou seja, independente da situação, os mesmos devem ser protegidos e seus direitos garantidos, em que tal proteção, tem que ser vista com prioridade absoluta, não sendo só mais uma obrigação exclusiva do Estado, mas da própria família e até mesmo constituindo um dever social da própria sociedade.

4 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o fim da união matrimonial entre os cônjuges, poderá a vim a surgir por parte de um deles, alguns sentimentos como a raiva, o ódio e o desprezo, sentimentos estes, que nascem da não aceitação pelo rompimento da união conjugal.

Que frente a isto, como arma de vingança, o genitor guardião, usará de todos os meios possíveis, inimagináveis e de até histórias absurdas como acusações falsas de abuso sexual, tudo isto, para que possa alcançar seu maior objetivo, que é romper todos os laços afetivos entre o ex- companheiro e o filho, esquecendo-se o alienante, de que, independentemente das causas que levaram a dissolução conjugal, o que deve prevalecer, acima de tudo é a proteção integral do menor.

Que na belíssima lição de Dias (2007, p. 409):

[...]. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.²⁶

Assim, um dos genitores, aquele que não aceitou muito bem o rompimento da união conjugal e que normalmente é o detentor da guarda, geralmente a mãe, vai implantando na mente da pessoa do filho falsas ideias com relação ao outro genitor, distorcendo a imagem do ex-companheiro, contando fatos que não aconteceram, que desta maneira, o menor, vai passando a ter e a criar uma imagem de uma versão que lhe foi implantada, gerando a sensação de que de fato, tudo que lhe contado é real, ocasionando uma contradição de sentimentos e consequentemente, aos poucos vai ocasionando o rompimento do vínculo afetivo entre o genitor e o filho, formando desse modo um verdadeiro processo, que consiste em manipular o filho para que, sem justificativa, comece a odiar o genitor alienado e assim,

²⁶DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

vai constituindo a chamada Alienação Parental, em que o artigo 2º da lei 12.318/2010 a conceitua como sendo uma:

Art. 2º. [...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²⁷

E que diante dos abusos cometidos pelo genitor alienador que a qualquer meio buscar retalhar e destruir a relação afetiva entre o ex-companheiro e o filho, buscou o legislador com a publicação da Lei 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que estão consagrados tanto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 como nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Em que esclarece Pinho (2013) que:

A prática de qualquer destes atos fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, atingindo, secundária, ou mesmo paralelamente, também o pai.

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.²⁸

Desse modo, o objetivo principal da lei 12.318/2010, é combater é proteger qualquer tipo de ameaça que venha lesionar os direitos fundamentais da criança, que são ameaçados pelas condutas do alienador, que usa o filho como arma para vingar-se do outro genitor, acreditando que realmente esta prejudicando o ex-companheiro, na verdade esta, mas, com maior intensidade, o filho, que não tem como se defender dos atos injustificáveis do genitor alienador, que tem em mente, uma só finalidade romper a relação entre o filho e o outro genitor.

²⁷BRASIL. Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>.acesso em 27.jul.2013.

²⁸ GARCIA DE PINHO, Marco Antônio. Nova Lei 12.318/10 – Alienação Parental. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329>.acesso em: 20.out.2013.

Assim, a mencionada lei, vem não só proteger os direitos da criança em ter resguardada uma convivência familiar saudável, independente das causas que levaram a dissolução conjugal dos pais; de ter mantida a convivência com ambos os seus genitores, independente de quem seja, o guardião pela sua guarda; ter um ambiente familiar, saudável, seguro e sadio para o seu pleno desenvolvimento, mas Lei 12.318/2010 também vem tentar inibir e frear as práticas promovidas pelo alienador através de meios processuais, que visam atribuir ao mesmo aplicação de sanções pela seus atos, como a imposição de multa e até se for o caso, se persistirem seus atos, juiz poderá declarar a alteração da guarda ou suspensão do poder famílias, em prol do genitor vitimado.

Então, façamos agora, uma breve análise da Lei 12.318/2010.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.²⁹

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A definição do que é a alienação parental se faz já no art.2º da Lei 12.318/2010, que diz que, a alienação parental constitui na atuação por parte de um dos genitores, que vem a praticar atos que de forma depreciativa visa denegrir a imagem do ex-companheiro, com a finalidade de romper os laços afetivos entre o outro genitor e a criança, através da invenção de histórias, mentiras e ilusões que são criadas para interferir de forma negativa na formação psicológica da criança, aqui, o legislador aponta que também podem ser como sujeitos praticantes da alienação parental, os avós, os tios, os irmãos ou qualquer pessoa que tenha a criança sobre sua responsabilidade.

Segundo Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 49):

[...] podemos extrair que essa interferência prejudicial na formação psicológica do menor não é exclusividade dos genitores, mas sim de todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor e de se notar essa interferência prejudicial a formação psicológica do menor não é exclusividade dos genitores, mais sim de todo e

²⁹ BRASIL. Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. acesso em 30.out.2013.

qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor. A lei cita neste caso, as pessoas dos avós e de qualquer um que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.³⁰

E com isto aponta Freitas (2012, p.35) que:

O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também o é por recente alteração legislativa, ora lei 12.398, de 28 de março de 2011, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil.³¹

E assim, Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 49) concluem que:

Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc).³²

O parágrafo único da lei 12.318/2010 traz um rol exemplificativo das condutas praticadas pelo alienador, condutas estas, com o objetivo de dificultar a convivência entre a criança e o genitor alienado e ou impedir o convívio social do menor com os demais parentes, pode-se dizer, que o mencionado parágrafo único mostra os elementos que identificam as causas da alienação parental.

Que nas palavras de Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 52):

“[...] buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado”.³³

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

Assim, veremos a seguir as hipóteses que a Lei 12.318/2010 conferiu as condutas praticadas pelo alienador:

³⁰ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.p.49.

³¹ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010 – 2ª. Ed. rev., atual e ampl.* – Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.35.

³² *Ibidem*, p.49.

³³ *Ibidem*, p.52.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

De acordo com este inciso, um dos genitores provavelmente aquele que detém a guarda do menor, busca a qualquer meio desqualificar a conduta do outro genitor, criando uma verdadeira falsa ilusão e impressão de que, tudo que é feito outro genitor é errado, que não é responsável e ou é mentiroso, fazendo por nascer conseqüentemente incertezas que resultaram em insegurança por parte do menor, fazendo com este vai se afastando aos poucos do outro genitor.

Segundo Almeida Júnior (18/10/2013):

Por conseguinte, amiúde um cônjuge desqualifica o outro para os filhos, com acusações levianas, infundadas, maliciosas e propositalmente maldosas. Já acompanhamos casos em que o filho dizia ao pai: "você tem dinheiro para gastar com prostitutas, mas não aumenta minha pensão". Essa frase não pode ter saído espontaneamente de uma criança de 07 (sete) anos. É claro que nesta hipótese a mãe o disse e insuflou o filho a fazer tal comentário.³⁴

Na mesma linha colaboram Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 53) que:

Assim, cria no menor a falsa impressão de que tudo o que aquele genitor promove está errado, ou seria mais bem feito por aquele que promove a campanha que denigre a imagem do outro perante o filho, fazendo com que essas incertezas acarretem insegurança no menor e, por via reflexa, o afastamento cada vez maior daquele genitor que está sendo alienado.³⁵

E os mesmos autores concluem que (2011, p.53/54):

Tal influência não se mostra presente na figura do menor, mas também do próprio alienado que, por vezes, se sente tão incapaz, tão impotente de exercer a paternidade ou a maternidade que passa a acreditar que o melhor é o seu afastamento, que não tem a aptidão necessária à criação do menor, e que o melhor para este é ficar apenas com o outro genitor.³⁶

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

Aqui convém citar as precisas palavras de Lépure e Rossato (18/10/2013):

³⁴ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17351>>. Acesso em: 18 out. 2013.

³⁵ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁶Ibidem, p.53/54.

A conduta de se dificultar o exercício da autoridade parental, o contato da criança ou adolescente com um de seus pais, ou o exercício do direito regulamento de convivência familiar. Isso se dá naquelas hipóteses em que aquele que detém a guarda da criança dificulta o direito de visitas do outro, ou, em havendo guarda compartilhada, inicia a criação de empecilhos para a convivência da criança com o seu pai ou mãe, diminuindo os períodos de contato e convivência. Muito comum também as correntes desautorizações das determinações educacionais e correccionais de um dos pais por parte do outro, o que acaba maculando a autoridade parental sobre a pessoa em desenvolvimento.³⁷

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

Independentemente de qual seja o motivo ou as causas que levaram ao fim da união familiar, este não pode de maneira nenhuma interferir na relação estabelecida entre o pai e seu filho, uma vez que, o que deve ser preservado é a garantia da convivência familiar não se restringindo apenas aos dias e horários em que foi estabelecido o direito de visitas, com a decretação judicial da guarda, mas também por meio da utilização dos meios de comunicação como, por exemplo, por e-mails, por telefone e ou por meio das redes sociais de internet, meios estes, que manterão continuamente o contato ativo entre aqueles.

De acordo com Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 55):

Tal contato revela-se como expressão do direito do menor de manter o convívio com o seu genitor, sendo que medidas tomadas pelo genitor guardião do menor que, imotivadamente, impeçam a realização deste contato, se reiteradas, podem denotar a alienação parental, como, v.g., a intolerância quanto a contatos fora das ocasiões em que foram prévia e expressamente estipuladas; impedindo o recebimento e a realização de ligações para o outro genitor; fiscalizando e não tolerando a troca de e-mails.³⁸

Com relação a isto, vejamos um caso citado por Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (18/10/2013) que demonstra muito bem o referido inciso III do art.2º da Lei 12.318/2010, em que ficou muito bem claro a intenção da mãe em dificultar a qualquer custo o contato do pai com o filho:

Conheci um caso concreto em que o pai, morador de uma cidade distante cerca de 500 km, tinha o direito de visita da criança somente aos domingos, duas vezes por mês. E quando vinha visitar a criança, a mãe viajava e a levava; outras vezes levava a criança em festas ou organizava encontros sociais com parentes ou mesmo com

³⁷ LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 18 out. 2013.

³⁸ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.55

outras crianças em sua casa exatamente no dia da visita. E, assim, por óbvio, a criança não queria sair com o pai para brincar com outras de sua idade. (...).³⁹

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

O genitor que não está com a guarda do menor tem o direito convivencial de ter assegurado a presença do menor, de acordo com o que foi estabelecido entre os próprios genitores ou fixado pelo Poder Judiciário através da fixação da guarda, direito este, que se mostra como uma forma de dever para com a pessoa do filho, uma vez que, para o seu adequado desenvolvimento social, necessita da presença de ambos os genitores em sua vida, assim, qualquer meio contrário a isto, irá impedir o pleno exercício do direito de convivência entre o genitor que não detém a guarda do menor.

De acordo com Lépure e Rossato (18/10/2013):

[...] Isso se dá naquelas hipóteses em que aquele que detém a guarda da criança dificulta o direito de visitas do outro, ou, em havendo guarda compartilhada, inicia a criação de empecilhos para a convivência da criança com o seu pai ou mãe, diminuindo os períodos de contato e convivência.⁴⁰

E Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 56) colocam que:

Esses obstáculos podem ser promovidos simplesmente diante da recusa injustificada do filho em se encontrar com o seu genitor no dia de visitas, e que encontra no silêncio do genitor que detém a guarda a ausência de estímulo para a manutenção do vínculo, ou ainda, a alienação pode ser promovida da forma ativa pelo genitor alienador.⁴¹

E Alexandridis e Figueiredo (2011, p.56) e ainda ressaltam muito bem a colocação de Kristina Wandalsen em que:

É frequente ainda o genitor alienante colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revela-se ainda maior.⁴²

³⁹ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17351>>. Acesso em: 18 out. 2013.

⁴⁰ LÉPURE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 18 out. 2013.

⁴¹ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.56

⁴² Ibidem, p.56

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

E Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 57) esclarecem muito bem que:

O alienador, na busca pelo afastamento do outro genitor, tentará, de qualquer forma, fazer com que este não participe da vida do menor, e uma das formas que pode revelar tal situação é a de deixar de participa-lo sobre momentos importantes da vida da criança ou do adolescente, como, v.g., deixar de informar que está internado, ou mesmo que está tendo um excepcional ou pífio rendimento escolar, ou, ainda, o que se mostra mais grave, alterar o endereço sem comunicação prévia. [...] o que vem a acarretar para ele o sentimento de abandono, cuja consequência posterior estará na repulsa do menor em querer a sua presença, motivada pela atuação do genitor alienador.⁴³

E Alexandridis e Figueiredo concluem que (2011, p.57):

Tais atitudes, com o passar do tempo, trazem a falsa impressão ao menor – que para ele irá configurar em realidade – de que o genitor alienador é o único que com ele se importa, já que muito provavelmente será transmitida a campanha que visa a denegrir a imagem do outro genitor, com informações como “*eu sempre aviso o seu pai (ou mãe), mas ele (ou ela) nunca pode estar com você*”, “*mais uma vez ele (ela) te deixou na mão não vindo*” ou ainda “*ele (ela) nem se preocupa com você*”.⁴⁴

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Todas as manobras para o afastamento e a intenção de retirar o outro genitor da vida da criança ou de qualquer outro parente, podem não ser suficientes para satisfazer os desejos do alienante, e por isso ele vai muito além, desse modo, por mais incrível que pareça, por razões que advêm da raiva e do desejo de vingança, o alienante acusa o outro genitor por agressões físicas ou abuso sexual, sem que isso tenha verdadeiramente ocorrido.

Que segundo Guazzelli (2010, p. 43):

Destacamos que a *falsa* denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande”.⁴⁵

⁴³ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.57.

⁴⁴ Ibidem, p.57

⁴⁵ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.43.

Assim, a acusação de abuso sexual se torna um dos meios mais terríveis, das condutas praticas pelo alienador como meio cruel de conseguir o afastamento do outro genitor, com a imputação falsa de abuso sexual contra o filho, que quando identificada que a acusação feita por parte do alienador era uma denuncia falsa, o mesmo poderá responder por denunciação caluniosa prevista no art.339 do Código Penal Brasileiro.

Em que Gomes (2013, p.74/75) esclarece que:

É necessária uma advertência aos alienadores de que, além de poderem vir a sofrer as sanções previstas na nova lei, poderão ainda ser processados pela prática do crime de denominação caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de dar causa a investigação policial ou processo judicial, imputando a alguém um crime de que o sabe inocente, podendo receber uma pena de reclusão de dois a oito anos e multa.⁴⁶

Então vejamos a tipificação disposta no artigo 339 do Código Penal Brasileiro:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
[...].⁴⁷

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A mudança de domicílio por parte do alienador demonstra uma medida imotivada com o objetivo de dificultar ainda mais a convivência do menor com o seu genitor ou mesmo com o seus familiares.

Reconhecidamente, o genitor alienador toma medidas extremas, conforme Alexandridis e Figueiredo (2011, p. 59) em que citam Priscila Corrêa da Fonseca em que:

Um outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente, essa transferência de domicílio dá-se de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienante encontrava-se acostumado e adaptado, como também a criança que, de inopino, vê-se privada, vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola à qual já se encontrava integrada etc. E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo

⁴⁶ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros.2013.p.74/75.

⁴⁷ Código Penal - Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596010/artigo-339-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 20 out.2013.

relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, via de regra, distante, etc.⁴⁸

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como se observa o artigo 3º da Lei 12.318/2010, vem por resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra-se estabelecido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, uma vez que, é uma garantia consagrada a todos os cidadãos, da qual dispõe mencionado princípio como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, resguardando a todos o direito para que possam viver de forma digna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...].⁴⁹

Como bem definido por Dias (2007, p.59) que seguiu as mesmas linhas de pensamento de Daniel Sarmiento e Walter Claudius Rotherburg:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.⁵⁰

Assim, nesse sentido, a dignidade da pessoa humana conforme inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 vem por servir de base tanto para a sociedade em geral como para a família em especial, conforme bem observado por Gonçalves (2009, p.7), em que citou as palavras de Maria Helena Diniz, em que: “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e

⁴⁸ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.p.59

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.p.59.

a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, 227)”.⁵¹

E Dias (2007, p. 60), embasada nos entendimentos de Sérgio Resende de Barros e Rodrigo da Cunha Pereira, assim explica o aludido princípio:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado para várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar, a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.⁵²

Como se extrai do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um princípio garantido constitucionalmente, no que tange ao Estado, que tem não só o dever de defender atitudes que ferem ou ameaçam a dignidade da pessoa humana, como também o dever de proporcionar meios existenciais para que cada ser humano viva de forma digna, constituindo um ambiente familiar ideal para o convívio harmônico com os demais familiares e sendo que, tal obrigação também não se impõe somente ao Estado, mas também à própria família e a toda a sociedade, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar e em especial a criança e o adolescente que encontra-se em pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, no Caput do art. 227, assegura o direito das crianças e adolescentes à dignidade, ressaltando que ele deve ser observado com prioridade absoluta, quando dispõe que é:

Art. 227º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵³

Assim, a conduta praticada pelo alienador de afastar a qualquer modo o ex-companheiro ou qualquer outro parente do convívio do menor fere não só a dignidade da pessoa humana do genitor, mas também em maior proporção a dignidade da própria prole, de

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2009.p.7.

⁵² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.p.60.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

ter o direito de uma convivência familiar saudável, segura e digna, da qual tem direito independentemente de ter sido dissolvida a união conjugal entre os seus genitores, ou com qualquer outro parente, que dado o seu incompleto desenvolvimento, vê-se manipulado constantemente pelas ações injustificáveis por parte do genitor guardião.

Art.4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Percebe-se que no caput do artigo 4º que havendo a existência de indícios da prática de alienação parental, o juiz poderá por ofício ou por provocação por parte do genitor alienado, determinar provisoriamente as medidas processuais previstas na Lei 12.318/2010, para preservar não só a integridade psicológica da criança ou adolescente, mas também assegurar a convivência entre o genitor vitimado e a criança.

Nota-se, ainda, que no mesmo caput do artigo 4º que há a possibilidade da prática dos indícios da alienação parental, serem descobertos em qualquer momento processual, podendo ocorrer em processos que já que tenha como um dos objetivos a fixação da guarda, da regulamentação do regime de visitação, fixação de alimentos e fundamentalmente em ações de divórcio.

E o mencionado artigo, prevê ainda, que a declaração que confirmar os indícios do ato de alienação parental terá tramitação prioritária na demanda, e que após de ouvido o Ministério Público o juiz determinará, com urgência, medidas provisórias necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente e mesmo de forma mínima, o juiz deverá garantir a visitação assistida entre o genitor alienado e a criança, que será feita por um profissional designado pelo magistrado para o acompanhamento nas visitas, mostrando dessa forma, a imprescindível a análise multidisciplinar para a comprovação da Síndrome de Alienação Parental, que irá materializar a efetiva reaproximação da pessoa em desenvolvimento com o pai ou a mãe em relação ao qual esteja sendo vítima da SAP.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

E Alexandridis e Figueiredo e (2011, p. 64/65) concluem que:

Assim, pode-se evidenciar como sendo esta a mais adequada solução provisória para o caso de, v.g., uma ação de revisão de visitas proposta pelo genitor que é o guardião do menor, que sob a alegação de grave denúncia de maus-tratos, enquanto a criança está com o genitor no momento das visitas, para que estas sejam reduzidas de forma drástica e, com a defesa apresentada, levanta-se a questão da existência da alienação parental promovida pelo genitor que detém a guarda do menor. Nesse contexto, deverá o juiz, com toda a prudência, de forma a preservar a dignidade física e moral do menor, bem como a sua proteção psicológica, estabelecer medida provisória mais adequada para coibir a agressão narrada na exordial, mas, também, buscar meios para a salvaguarda dos direitos do genitor que se diz vitimado.⁵⁴

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Uma vez determinado, pelo magistrado a realização da prova pericial, a sua realização, não poderá só promover uma análise de certa alegação que venha comprovar a prática da alienação parental, que conforme prevê o § 1º do artigo 5º, a prova pericial, deverá promover a:

[...] ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Nota-se que no §2º, que a perícia não será realizada, por qualquer profissional com formação técnica na área de psiquiatria, psicologia ou serviço social, o mencionado parágrafo deixa claro, que a avaliação que comprove a existência da prática da alienação parental, seja

⁵⁴ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

realizada por profissionais que já tenham estudado sobre o assunto e experiências no que diz respeito a alienação parental, para que se possa de forma mais contundente possível, detectar a existência ou não da alienação parental.

§ 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O § 3º diz que o laudo pericial deverá ser apresentado pelo perito ou pela equipe multidisciplinar num prazo de 90 (noventa) dias, tendo a possibilidade desse prazo ser prorrogado mediante determinação judicial deste que devidamente justificado, para que se possa vim a ser promovidas tantos quantos forem possíveis os estudos, as análises e acompanhamento dos envolvidos, dentro da maior brevidade possível, com o objetivo de dar mais segurança aos resultados dos laudos realizados pelo perito ou pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

Conforme o artigo 6º, comprovada a prática da alienação parental através das provas produzidas com os laudos periciais nos autos do processo, o juiz tomará as providências cabíveis no sentido de não só anular os efeitos já produzidos como também evitar que a conduta do alienante continue, com o objetivo de preservar a relação existente entre o genitor alienado e a criança, sendo este a maior vítima das condutas maliciosas praticadas pelo alienador.

Conforme esclarece Gomes (2013, p. 90/91):

A fim de prevenir, inibir ou tolher a eficácia da prática de atos de alienação parental, o caput do art. 6º da lei 12318/10 confere ao magistrado expressamente a possibilidade de cumulação de medidas, se entendê-las necessárias. O Código de Processo Civil em seu art. 461 autoriza o juiz a lançar mão de qualquer medida (ditas coercitivas) necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Deste modo, assegura o art. 6º a observância desse preceito, e a adoção de quaisquer instrumentos processuais previstos em outras normas, inclusive no

território de alienação parental, prevendo medidas típicas arroladas em seus incisos.⁵⁵

Dos incisos de I a VII do art.6º, é necessário esclarecer que, as medidas que serão tomadas pelo magistrado a fim de reprimir a prática dos atos de alienação parental promovidas pelas condutas injustificáveis pelo genitor alienador, não há aqui, a necessidade de o juiz seguir uma regra sequencial, partindo do inciso I ao VII, o legislador deixou claro, que o magistrado poderá seguir a sequência dos incisos ou não, uma vez que irá depender da gravidade de cada caso que o mesmo irá analisar.

Como muito bem esclarecem Alexandridis e Figueiredo (2011, p.71/72) que:

Apesar de aparentar certa gradação quanto à gravidade da previsão imposta, não se há como evidenciar uma sequência fixa para a sua aplicação, ou seja, para que haja a imposição de uma medida mais robusta, como por exemplo, a modificação da guarda, o juiz não está atrelado a antes ter promovido a advertência quanto a ocorrência da alienação parental. Desta forma, o juiz fica livre para determinar a medida, ou a conjugação de medidas, que entender ser a mais adequada diante do caso concreto.⁵⁶

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

A advertência é uma das medidas aplicadas pelo juiz ao alienador, que depois de dada a comprovação da prática de alienação parental promovida pelo alienante, o juiz poderá segundo o I do artigo 6º da Lei 12.318/2010: “[...] I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; [...]”⁵⁷, em que o magistrado irá advertir o genitor alienador quanto da sua conduta, através de esclarecimentos dos malefícios que a alienação parental ocasionam, não só ao genitor vitimado, mas principalmente das consequências que tal comportamento gera na criança que sofre dos males da alienação parental, e também na oportunidade o juiz, irá adverti-lo de outras medidas que lhe serão aplicadas caso a tal conduta persista, cabe também mencionar, que tal advertência, não só recai ao alienante, como também aos responsáveis pela criança.

O estatuto da criança e do adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, em seu artigo 129, também cita a advertência como medida a ser aplicada aos pais e responsáveis

⁵⁵ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros. 2013. P.90/91.

⁵⁶ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.71/72.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.>acesso em: 20.out.2013.

como forma de proteção a criança e ao adolescente, ao qual vejamos: “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]; VII - advertência; [...]”⁵⁸

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Uma das formas de afastar os efeitos causados pelo afastamento da convivência familiar entre o genitor alienado e da sua prole, é a fixação da ampliação do regime de visitas que outrora foi firmado, o que se busca é objetivar o restabelecimento do convívio familiar do genitor vitimado com o menor, tal medida também é estabelecida para qualquer parente que sofre com as reiteradas condutas alienantes do genitor alienador.

III - estipular multa ao alienador;

Em relação a multa, em que se refere ao inciso III do art. 6º da Lei 12.318/2010, o legislador ao estipulá-la ao alienador, não deixou claro a determinação de um valor a ser cobrado e nem de quanto seria o valor da multa a ser aplicada ao alienante e nem qual seria destinação certa da referida multa cominada ao alienador, então vejamos o que diz o inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/2010: “[...]; III – estipular multa ao alienador; [...]”⁵⁹.

Mas, ao fazer uma análise do inciso III do art. 6º da Lei 12.318/2010 em conjunto com artigo 249 da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que o legislador cominou a pena com multa de três a vinte salários no caso de descumprimento dos deveres inerentes ao poder parental:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.⁶⁰

Ao que se vê, pode-se se dizer, que esta multa refere-se a uma cominação de fazer cumprir uma certa decisão judicial, em que regulamentou o exercício do direito de visitas do genitor que não é o detentor da guarda do menor, sendo que, esta multa só será aplicada no

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.> acesso em: 20.out.2013.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.> acesso em: 20.out.2013.

⁶⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 20 out.2013.

caso de descumprimento da decisão judicial por parte do genitor alienador, ao impedir o exercício do direito de visitas do genitor vitimado.

E sobre o assunto, esclarece Buosi (2012, p.135/136) que:

Assim, sua fixação não deve ocorrer para todas as práticas do alienador, haja vista que há outras medidas previstas na lei, sendo muito adequadas, por exemplo, nos casos de cumprimento dos dias de visitas ou cumprimento do local fixado para entregar a criança ou outro genitor.⁶¹

Que de acordo com Simão (2008, p.18):

Alguns magistrados, participantes da BIENAL DE JURISPRUDÊNCIA LUSO-BRASILEIRA, [...], **sustentaram enfaticamente a possibilidade de impor a multa para coagir o genitor ou a genitora a cumprir seu dever de cumprir a visitação e, por via de consequência, respeite seu filho.**⁶²

Sendo assim, vejamos a jurisprudência que fora citada por Simão (2008, p.18), que teve como relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias:

“TJRS

Direito de visita. Multa Diária. Cabível a imposição de multa para assegurar o exercício do direito de visita em face do estado de beligerância que reina entre as partes, o que tem prejudicado a visitação.

Agravo desprovido, por maioria, vencido o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Agravo de Instrumento N° 700080861347 – 7ª Câmara Cível – Comarca de Porto Alegre Relatora desª Maria Berenice Dias. Voto Vencedor”⁶³.

Assim, vale mencionar a jurisprudência que Simão (2008, p. 19), também vez menção qual seja:

FAMÍLIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA – FILHOS MENORES – DIREITO ASSEGURADO A GENITORA – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO PELO GENITOR – RECUSA INJUSTIFICADA – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE. Poderá o magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O direito de visita consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com os seus pais e familiares, sendo, portanto, importante assegurar o convívio dos infantes com

⁶¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá,2012.p.135/136.

⁶² SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião:aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.p.18

⁶³ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião:aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.p.18

a sua genitora, mormente se não há provas convincentes de que a regulamentação das visitas materna seja prejudicial à saúde das crianças. Nos termos do art. 461, caput e § 4º, CPC, é admissível a imposição de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0281.03.003183-1/001 –COMARCA DE GUAPÉ – APELANTES(S): MÁRCIO ROBERTO CRISÓSTOMO – APELADO(S): JOELMA ALVES TEIXEIRA – RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES.⁶⁴

Vejamos outra decisão sobre o assunto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que teve como relator, Relator: Artur Jenichen Filho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA MOVIDA PELO PAI QUE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DECISÃO A RESPEITO DO DIREITO DE VISITA AO MENOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AOS GENITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DE CUIDADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 227, DA CF. VALOR DA SANÇÃO A SER CONVERTIDA EM FAVOR DO INFANTE, PRINCIPAL PREJUDICADO. A visita ao filho não é apenas um direito dos pais, mas sim uma obrigação decorrente do dever de cuidado imposto pela Constituição Federal (art. 227). É cediço que não se pode impor aos pais o amor e afeto para com os seus filhos, porém é lícito exigir-lhes o cuidado deles enquanto crianças e adolescentes, uma vez que não possuem capacidade e maturidade suficientes para exercerem tal desiderato por conta própria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO VENCIDO NA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20110130840 SC 2011.013084-0 (Acórdão), Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 26/08/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado).⁶⁵

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

Aqui, o Legislador previu uma das soluções mais adequadas frente à conduta do genitor alienador, que é de submetê-lo a um tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readequação do seu comportamento, com o objetivo de eliminar a sua conduta alienadora.

Que de acordo com o IV do artigo 6º da Lei 12.318/2010 vem por: “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”⁶⁶, esta, é uma das medidas em que o magistrado poderá se valer para fazer cessar os atos de alienação parental, em que submeterá

⁶⁴ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.p.19.

⁶⁵ TJ-SC - Apelação Cível: AC 20110130840 SC 2011.013084-0 (Acórdão). Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24132579/apelacao-civel-ac-20110130840-sc-2011013084-0-acordao-tjsc>>. Acesso em: 20 out.2013.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>acesso em: 20.out.2013.

o alienador a tratamento psicológico para que seja possível uma readequação do seu comportamento com o objetivo de minimizar ou eliminar o comportamento alienador do genitor guardião.

Tal medida também é encontrada no inciso III do artigo 129 da Lei 8.069/90, em que prevê: “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; [...]”.⁶⁷

E sobre o assunto Simão (2008, p.17) comenta que:

Ressalta-se que o genitor que subtrai do filho o direito ao convívio ou contato deste com o outro genitor, em verdade, além de lhe prejudicar e lesionar, em última análise, seu crescimento psicológico e higidez mental (e, por via de consequência, a integridade de sua dignidade humana) merece tratamento psicológico que também poderá ser imposto pelo juízo no exercício de seu PODER GERAL DE CAUTELA com fins no inc. III do art. 129 da Lei 8069/90. Consta do dispositivo em comento: “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico”.⁶⁸

Assim, a medida para o encaminhamento ao tratamento psicológico ou psiquiátrico dos mencionados artigos, quais sejam, o artigo 129, III, da Lei 8.069/90 e IV do artigo 6º da Lei 12.318/2010, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pátria, conforme se observa na apelação civil do TJ-RS - Apelação Cível : AC 70049432305 RS, da oitava câmara civil:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO. ALIMENTOS. VISITAS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DE HONORÁRIOS. Adequada a determinação sentencial de que o núcleo familiar se submeta a tratamento psiquiátrico ou psicológico, porquanto intenso o conflito vivenciado entre as partes, inclusive com bons indícios de alienação parental. Descabida a redução dos alimentos devidos pelo apelado à filha comum, porquanto não comprovada qualquer redução nas possibilidades dele. Ademais, a resolução da questão patrimonial (partilha) entre os litigantes,...

(TJ-RS - AC: 70049432305 RS, Relator: Rui Portanova Data de Julgamento: 06/12/2012, Oitava Câmara Cível).⁶⁹

Assim, verifica-se que a medida de encaminhamento a tratamento psicológico é plenamente possível quando verificada a ocorrência da Alienação Parental, que em alguns casos, tal medida é essencial para interromper com eficácia o processo de alienação parental.

⁶⁷ Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20 out.2013.

⁶⁸ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.p.17.

⁶⁹ Disponível em:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22848779/apelacao-civel-ac-70049432305-rs-tjrs>>. Acesso em 20.out.2013.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Geralmente a alienação parental é praticada pelo genitor que detém a guarda do menor, que por um sentimento de raiva, ódio e vingança, ocasionado pela negativa de aceitar a dissolução da união conjugal, surge então, o desejo de a qualquer custo afastar o ex-companheiro da vida do menor, bem como outros familiares, fazendo com que o melhor interesse do menor em ter mantido a relação entre o outro genitor não detentor da guarda, não esteja sendo observado, e por conta dessa falta de observação, pode-se determinar a alteração da guarda.

Como bem aponta Gonçalves (2009, p.265):

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o conjugue inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for de ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do “melhor interesse da criança”, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º§ 2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/89.⁷⁰

E esclarecem Alexandridis e Figueiredo (2011, p.75) que:

Agindo desta maneira, o alienador guardião não está promovendo a observância do princípio do melhor interesse do menor e, por conta dessa situação, poderá sofrer a alteração da guarda, para a forma compartilhada, ou, sendo inviável a promoção desta ser invertida a guarda.⁷¹

Uma vez que, independente das causas que levaram ao rompimento conjugal entre os genitores, o alienante não poderá jamais comprometer a continuidade da relação do direito convivencial dos filhos com ambos os genitores, que conforme faz o entendimento do V, o juiz ao declarar a alteração da guarda para a compartilhada ou sua inversão, estará dando prioridade, ao genitor que irá facilitar o direito a convivência da criança com o outro genitor, conforme se depreende do artigo 7º da própria lei: “Art.7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2009. P.265.

⁷¹ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p75.

adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada⁷².

E Freitas (2012, p.44) conclui que:

Por esta razão é adequado que a Lei da Alienação Parental incentive a realização da Guarda Compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral, embora, na prática, a Guarda Compartilhada, como instituto, seja o resgate do conceito clássico do Poder Familiar. Entretanto, caso haja necessidade, se o compartilhamento da guarda tiver que ser revestido à guarda unilateral, o inciso V do art. 6º. Da Lei da Alienação Parental permite tal reversão, porém, parte-se da premissa, como em toda novel legislação, de que a Guarda Compartilhada deve ser a primeira opção, ou seja, sempre que possível, deve-se realizar a conversão da unilateral para a compartilhada a fim de diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental.⁷³

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Art.6º.[...]

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Outra forma de conduta praticada pelo alienador é a alteração injustificada do endereço do menor para dificultar ainda mais a convivência do mesmo com o outro genitor e com os outros parentes.

Sendo assim, o legislador no inciso VI e parágrafo único do artigo 6º da Lei 12.318/2010, definiu que tal conduta iria inviabilizar o exercício do direito de visitas, ferindo o direito do genitor alienado e principalmente a do menor, o maior prejudicado pelas condutas do genitor alienante, que desse modo, o legislador, estabeleceu a possibilidade de o juiz de forma cautelar determinar o domicílio do menor, podendo também, para dar garantia ao direito de visitas, promover a inversão da obrigação de levar ou retirar a criança da residência do genitor.

VII - declarar a suspensão da autoridade parental;

O inciso VII, refere-se a uma medida que visa retirar do genitor ou responsável alienador a capacidade de exercer influência sobre o menor, ou seja, de acordo com este

⁷² BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.>acesso em: 21.out.2013.

⁷³ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/210 – 2ª. Ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.44.

inciso, nas palavras de Alexandridis e Figueiredo (2011, p.76): “Dessa forma, poderá o juiz retirar a influência que o alienador tem sobre a pessoa do menor de forma a corrigir os efeitos da conduta praticada por parte do alienador”.⁷⁴

Nota-se que o inciso VII do art.6º. da Lei 12.318/2010, ao mencionar “a suspensão da autoridade parental”,⁷⁵ percebe-se que esta referindo-se a suspensão do poder familiar, por se tratar de uma prática abusiva da autoridade parental sobre o filho, que encontra-se consagrada no artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro de 2002, ao qual vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.⁷⁶

E esclarece Freitas (2011, p.47) que:

Assim, o inciso VII do art. 6º. Da Lei da Alienação Parental, embora não use a expressão “Poder Familiar”, refere-se ao mesmo instituto, logo, deve ser a Alienação Parental acrescida ao rol das causas que permitem a “suspensão do poder familiar”, que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou parte deles.⁷⁷

Importante mencionar, que se, as condutas práticas pelo alienante não cessarem nem mesmo após a suspensão do poder familiar, e houver a continuidade por parte do alienador em abusar de sua autoridade parental sobre o filho, o juiz poderá dar causa de extinção da autoridade parental, que segundo o artigo 1.638 do Código Civil de 2002 diz que: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...]; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.⁷⁸

E Buosi (2012, p.138) aponta que:

Em situações em que já foram tentadas todas as outras alternativas existentes, é uma opção para que o menor seja alvo da proteção do Estado diante do tamanho abuso que o genitor alienante tem provocado nessa criança, para que cesse definitivamente o

⁷⁴ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.>acesso em: 21.out.2013.

⁷⁶ Art. 1637 do Código Civil - Lei 10406/02. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620111/artigo-1637-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 22 out.2013

⁷⁷ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/210 – 2ª. Ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.47.

⁷⁸ Art. 1638 do Código Civil - Lei 10406/02. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620032/artigo-1638-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 22 out.2013.

terror psicológico causado para esse menor, mesmo sofrendo com a ausência desse genitor na sua vida, sofreria demasiadamente mais no convívio com intensas manipulações e jogos psíquicos deste.⁷⁹

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A alienação parental normalmente é promovida por aquele que é o detentor da guarda da criança, que por não aceitar o fim da união conjugal, tenta de todas as formas e maneiras possíveis e imagináveis enfraquecer a relação de convivência entre o filho e o genitor alienado, até conseguir seu objetivo maior, que é excluir de vez o contato do filho com o ex-companheiro e ou com outros familiares.

Que para isto, planta na mente da prole uma imagem distorcida, ilusória e irreal, fazendo uma verdadeira campanha para denegrir a imagem do outro genitor, fazendo com que a criança crie um sentimento que não é o seu, um sentimento que lhe foi implantado de forma abusiva, para que completamente venha a odiar e a rejeitar o outro genitor, fazendo com que o vínculo afetivo entre ambos, seja completamente destruído, transformando-se assim, no maior desejo do alienante, que na tentativa de vingar-se do outro genitor, não percebe o mal que esta causando no filho, gerando consequências até irreparáveis, que se não cuidadas rapidamente, irão perdurar para o resto da vida da criança.

Conforme muito bem colocado por Dias (2010, p.16-18):

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. [...]

Este conjunto de manobras, confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

[...]

Nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.⁸⁰

⁷⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.* Curitiba: Juruá, 2012.p.138.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Síndrome da Alienação Parental.* 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.16-18.

Assim, diante das condutas injustificáveis por parte do guardião alienador, de romper todos os vínculos afetivos entre a criança e com outro genitor para dificultar as visitas que ora foram estipulas por meio de ação de guarda decretada em juízo, o juiz poderá de acordo com o caput do artigo 7º da Lei 12.318/210, em observância da proteção e do melhor interesse do menor, determinar o que encontra-se estabelecido no mencionado artigo que determina: “Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.⁸¹

E neste sentido Alexandridis e Figueiredo (2011, p.78/79) mencionam que:

Assim, o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova ato de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda.⁸²

Diante disso tudo, sabe-se, que com o fim da união conjugal entre os cônjuges, consequentemente haverá a necessidade da intervenção judicial não só para decretação do divórcio, mas também para a fixação da guarda, que poderá ser de forma unilateral ou compartilhada, em que a guarda se dará para aquele genitor que demonstrará a melhor aptidão para que possa exercê-la, restando ao outro, o direito de visitas ou se for o caso, será realizada de forma compartilhada a guarda, em que ambos os genitores separados estarão participando forma igualitária na criação e no desenvolvimento educacional, social e psicológico de seu filho, preservando e garantindo o que é melhor para interesse e proteção da criança.

Uma vez que, segundo Alexandridis e Figueiredo (2011, p.38): “Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano”.⁸³

Mas diante disso, é preciso fazer uma breve diferenciação da guarda unilateral e da guarda compartilhada, sendo que esta mostra-se em questão da alienação parental, a melhor

⁸¹BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.>acesso em: 22 out. 2013.

⁸² ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.78/79.

⁸³ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.38.

forma de fixação de guarda, uma vez que na guarda compartilhada, os pais separados permanecerão unidos nas principais decisões da vida do filho, mantendo, ainda, uma convivência cotidiana com a criança.

Então vejamos que, o § 1º artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro de 2002, traz o compreensão e a diferenciação da guarda unilateral e da guarda compartilhada, que de acordo com o mencionado parágrafo:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...]

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...].⁸⁴

Então, a guarda unilateral é aquela atribuída a um dos genitores ou uma terceira pessoa que os substitua, aqui, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, sendo usado como parâmetros para a concessão da guarda unilateral o que encontra-se previsto no § 2º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002, em que:

[...].

§ 2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

[...].⁸⁵

Já na forma da guarda compartilhada, que de acordo com o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, é: “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.⁸⁶ Desse modo, a guarda compartilhada é aquela atribuída a ambos os genitores

⁸⁴ Art. 1583, § 1 do Código Civil - Lei 10406/02. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624297/paragrafo-1-artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 22 out.2013

⁸⁵ Art. 1583, § 2 do Código Civil - Lei 10406/02. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624246/paragrafo-2-artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 22 out. 2013.

⁸⁶ Art. 1583, § 1 do Código Civil - Lei 10406/02. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624297/paragrafo-1-artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 22 out.2013..

separados que serão igualmente responsáveis pelo filho, ou seja, a responsabilidade é conjunta, passando os mesmos a dividirem direitos e deveres relativos aos filhos e as decisões sobre a rotina da criança.

E Freitas (2011, p.90) mencionando o que disse Lucas Hayne Dantas Barreto sobre a guarda compartilhada, a define como sendo:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.⁸⁷

E Silva (2011, p.17) afirma sobre a guarda compartilhada que:

[...]. Assim [...]. Decide ele, em conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. [...]. Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a ideia de “alternância” de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se “compartilha” não pela sua posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc.⁸⁸

E Buosi (2012, p.140) na mesma linha de pensamento sobre a guarda compartilhada, colabora dizendo que:

Com a nova redação dos arts. 1583 e 1.584 do Código Civil de 2002, mediante a promulgação da Lei 11.698/08, que disciplina sobre a guarda compartilhada por requerimento das partes ou decreto judicial, os conflitos familiares foram expressamente norteados em uma igualdade e convivência dos genitores para com seus filhos em busca do melhor interesse da criança, sendo preferível, portanto, a guarda compartilhada como melhor alternativa de “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.⁸⁹

Mas o que se nota, é que o artigo 7º da Lei 12.318/2010 tem por finalidade alterar a guarda para aquele genitor que melhor se mostrar mais apto em garantir a convivência familiar entre o ex-companheiro e o filho do casal após o fim da união conjugal, garantindo a proteção e o interesse do menor, em ter com ambos os genitores separados, a garantia de uma

⁸⁷ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/210 – 2ª. Ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 90.

⁸⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. p.17.

⁸⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá, 2012. p.140.

convivência harmoniosa e saudável para o seu pleno desenvolvimento mental e físico, em que ambos os genitores exercerão sobre o mesmo as mesmas responsabilidades e participação ativa na vida do menor.

Portanto, diante de tudo que fora visto, com o comentário do citado artigo, é que o mesmo, roga em dar preferência a guarda compartilhada, em que ambos os genitores separados, estarão participando de forma igualitária na criação e no desenvolvimento educacional, social e psicológico do filho, preservando e garantindo o que é melhor para interesse e proteção da criança, o que por ventura irá minimizar a ocorrência da prática da alienação parental por um dos genitores.

E Buosi (2012, p.139) colabora dizendo que:

Após o advento da Lei da Guarda Compartilhada, que prevê que sempre que possível a guarda seja compartilhada, a Lei da Alienação Parental reitera tal situação, pois o período de convivência da criança com quem detenha sua guarda passa ser igualitário, diminuindo a probabilidade de ocorrência de alienação parental com algum deles.

[...]

A opção clara da legislação acerca dessa modalidade de guarda para prevenção da Síndrome de Alienação Parental se dá na medida em que com este novo conceito é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser “dono” dela e de seus pensamentos, privilegiando a ideia de compartilhar e estar com ela, voltando-se principalmente aos benefícios que podem levar ao não rompimento dos vínculos que ela já detinha quando morava com ambos os pais e diminuindo, portanto, o sofrimento advindo da separação de um deles.

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a inscrustação de falsas memórias.⁹⁰

Mas, tem que se ter em mente, que, para que a guarda compartilhada tenha a sua efetividade garantida, é necessário que os genitores separados, deixem de lado mágoas, ressentimentos e as dores que levaram a dissolução da vida conjugal e seus próprios interesses, em favor de um interesse maior, que é o bem-estar da criança, em ter garantido a convivência harmoniosa e tranquila entre os genitores em favor de seu desenvolvimento de forma equilibrada e saudável, diminuindo os traumas e demais consequências negativas que a separação pode fim a provocar.

⁹⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá, 2012. p. 139.

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

E Alexandridis e Figueiredo (2011, p.82) comentam que:

O art.8º da Lei n. 12.318/2010, ora em comento, apenas estabelece que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às sanções fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial, isso porque a mudança do endereço pode ser o fato que enseja a alienação parental, assim, o último domicílio do menor (de seu representante legal), antes da mudança, será o competente para o ajuizamento da ação, diante da interpretação do art.98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do adolescente.⁹¹

Art. 9º. (VETADO)

Art. 10º. (VETADO)

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ºda Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão
Diário Oficial de 27.08.2010

⁹¹ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.p.82

5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1 Conceito

Infelizmente, contudo, com a dissolução da família, acaba por fazer nascer entre um dos genitores, uma relação de animosidade, de ódio e de inimizade, que vem a influenciar na relação entre o genitor alienado e criança. Uma vez que, o genitor alienante detentor da guarda do filho, usa este como meio de vingança, implantando no mesmo, falsas ideias, com a invenção de histórias fantasiosas, ilusórias, que são na verdade um conjunto de mentiras absurdas em relação ao outro genitor, criando uma distorção da imagem do ex-companheiro, denegrindo-a, fazendo com que aos poucos, a criança, vai se afastando daquele, pois, a mesma cria um sentimento que lhe foi implantado, para gerar, como consequência a raiva e o desprezo com relação ao outro genitor.

Que segundo Trindade (2010, p. 22/23):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.⁹²

Quando um casal se separa, geralmente ocorre o sentimento de perda, de desprezo, abandono e muitas vezes juntamente com esses sentimentos, também nasce o desejo de vingança, que partindo daí, o genitor guardião não conseguindo lidar com a situação, manipula e condiciona o filho para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, surgindo desse modo, a Síndrome da Alienação Parental, que consiste na manipulação da criança pelo genitor alienador, que normalmente é detentor da guarda, contra o outro genitor, de modo a incutir na mente dessa criança um sentimento de revolta e repulsa, destruindo assim os vínculos de afeto, amor e carinho entre eles.

Na belíssima lição de Dias (2007, p. 409):

⁹² TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.22/23.

Esse tema começa a despertar atenção, pois, é a prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.⁹³

O conceito da Síndrome da Alienação Parental foi definida em 1985 pelo psicanalista e psiquiatra infantil da Universidade de Columbia dos Estados Unidos da América, Richard Gardner, que conceituou a Síndrome da Alienação Parental como sendo:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁹⁴

Assim, a Síndrome da Alienação Parental constitui em uma arma de tortura psicológica usada para satisfazer o desejo de vingança do genitor alienante com relação ao outro genitor, constituindo uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores, o alienador, que “conta” com o filho para que este rejeite o outro genitor, sem nenhuma razão plausível.

Que conforme esclarece Motta (2008, p.36): “Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo que a **SAP constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos**”.⁹⁵

⁹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.p.409.

⁹⁴ GARDNER, Richard A. M.D. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. Disponível em: <file:///C:/Users/Documents/Desktop/monografia/pesquisas/Gardner,%202002.%20-%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.htm>. Acesso em 20 jul.2013.

⁹⁵ MOTTA, Maria Antonieta pisano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.p.36.

E Motta (2008, p. 55/56) conclui que: “Todos os estudiosos do tema são enfáticos ao afirmar que a separação imposta aos filhos, de uma das figuras parentais, o impedimento do convívio com a figura da qual foram afastadas, a forma como isso é feito, constitui-se em **ABUSO CONTRA A CRIANÇA**”.⁹⁶

Que colabora com a mesma linha de pensamento Trindade (2010, pag.25):

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionadas do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque mais difícil de ser constatado.⁹⁷

Importante observar, que a Síndrome da Alienação Parental consubstancia-se em uma conduta inquestionável por parte do alienador, na prática de atos que envolvem uma forma depreciativa de se lidar com o outro genitor, buscando conturbar a formação da percepção social da criança alienada em relação ao ex-companheiro que sofre constantemente com os abusos do guardião alienante, que não aceitou a ruptura dos laços conjugais e desse modo, na maioria das vezes, um dos genitores que normalmente é a mãe, que torna-se a alienante ou alienadora, pois, é ela que detém a guarda, na maior parte do tempo, começa a criar por intermédio de mentiras, ilusões e situações irreais com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor, que para conseguir seu intento implanta falsas memórias na mente da criança, ao ponto de que, com passar do tempo não saber mais distinguir o falso do real.

Aqui, também faz outro ponto importante que não se pode deixar de ser esclarecido é que a Síndrome de Alienação Parental não é uma prática exclusiva da conduta do alienador, conforme se extrai do art. 2º da Lei da Alienação Parental n. 12.318/2010 em que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁹⁸

⁹⁶ Ibidem, p.55/56.

⁹⁷ TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.25.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.> acesso em: 26.jul.2013.

Vejamos que de acordo com o referido parágrafo, a lei faz citação não só a um dos genitores, mas também a todo e qualquer parente, que neste caso, podem ser os avós, os tios, os irmãos, os tutores e qualquer um que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância que tenha o convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de destruir o vínculo entre o genitor alienado e o menor.

E não é demais mencionar que segundo apontamentos de Douglas Phillips Freitas (2012, p. 35):

“O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também o é por recente alteração legislativa, ora Lei 12.398, de 28 de março de 2011, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil. Nesta mesma linha manifesta-se a lei de combate à Alienação Parental, ao dispor que á forma exemplificativa da alienação parental: “VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, **contra familiares deste ou contra avós**, para obstar ou **dificultar a convivência deles** com a criança ou adolescente”.⁹⁹

Infelizmente, o genitor alienante se esquece de seus deveres com o filho, e deixa de lado o fato de ser responsável pelo desenvolvimento saudável daquela criança, colocando em primeiro plano seus próprios ressentimentos contra o ex-cônjuge, em detrimento do interesse primordial da criança como ser humano em peculiar condição de desenvolvimento, acarretando-lhe graves consequências no futuro e em sua vida quando adulto.

Assim, ao afetar a convivência familiar sadia entre o filho e o genitor alienado, através de violência emocional, o genitor alienador fere a dignidade da pessoa humana da criança, como ser humano em peculiar condição de desenvolvimento.

Essa conduta praticada pelo alienante contraria os princípios do direito defendidos pela Carta Magna, uma vez que, a Constituição Federal, no caput do seu artigo 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰⁰

⁹⁹ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/210 – 2ª. Ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.35.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

Por sua vez, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente também determina que :

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁰¹

E nada é de mais mencionar o artigo 3º da Lei 12.318/2010, que também determina que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.¹⁰²

5.2 Diferenças entre a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental

Ao conceituar a Síndrome da Alienação Parental, faz-se importante diferenciar a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que a Alienação Parental é o fenômeno que antecede a Síndrome da Alienação parental.

Que segundo Alexandridis e Figueiredo (2011, p.48/49), seguindo os ensinamentos da professora Priscila Corrêa da Fonseca, apontam que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança, vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. [...]”¹⁰³

E Gomes (2013, p.45/46), citando o que Igor Nazarovicz Xaxá conceituou sobre a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, sugere a seguinte definição que é:

¹⁰¹ Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20 out.2013.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>acesso em: 26. jul.2013.

¹⁰³ ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011. p.48/49

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixada pela Alienação Parental.¹⁰⁴

5.3 Meios de Identificação da Síndrome da Alienação Parental

De acordo com Silva (2011, p. 61):

De uma maneira geral, o discurso do ente alienador é linear e repetitivo no sentido que só quer “o bem-estar” do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor, no entanto suas atitudes desmentem o que é falado. Na prática, todos os obstáculos possíveis são impostos para impossibilitar ou dificultar o convívio entre a criança e o genitor afastado.

[...]

O genitor alienador poderá verbalizar as seguintes frases a seguir relacionadas, conjunta ou separadamente, que se tornam fortes indícios da instalação da SAP:

“Cuidado ao sair com o seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim.”

“Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!”

“Seu pai (sua mãe) ameaça, vive me perseguindo!”

“Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone”.

“Seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo (a), inútil....”

“Vocês deveriam ter vergonha do seu pai (sua mãe)!”

“Cuidado com seu pai (sua mãe), ele (ela) pode abusar de você!”

“Eu fico desesperada quando você sai com seu pai! (sua mãe)”

“Seu pai (sua mãe) é muito violento (a), ele (ela) pode bater em você!”

“Tá vendo? Seu pai (sua mãe) quer mandar me prender porque você não quer ir com ele!”¹⁰⁵

E ainda, segundo a mesma autora, Silva (2011, p. 66/67) com base em Gourard (2008), a instauração da Síndrome de Alienação Parental apoia-se sobre os seguintes elementos psicopatológicos do alienador:

Uma visão falsa de mundo: O genitor alienador instila pouco a pouco sua visão de mundo no cérebro dos filhos alienados pelo viés de técnicas de manipulação descritas a seguir, tudo para eliminar sistematicamente toda pessoa que se recuse a aceitar seu relato. Essa visão particular golpeia seu antigo entorno e vai favorecer o trabalho de solapa ulterior.

¹⁰⁴ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros. 2013. p.45/46.

¹⁰⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. P.66/67.

O pavor: Ele não é jamais confessado, mas representa um ponto chave nessa relação de vínculo. Pode ser a angústia de que o genitor alienador se suicide, que ele não esteja bem, porque esse é o discurso mantido aos filhos. O genitor alienador pode aterrorizar igualmente aos filhos por suas atitudes e palavras manipuladoras, sua linguagem tem duplo sentido, seu olhar cheio de subentendidos. Pode ser igualmente o medo do genitor alienado, “diabolizado” pelo genitor alienador, que entrava o eventual desejo de liberdade do filho alienado.

O dever de lealdade: É a base da alienação, a motivação essencial dos filhos. Os filhos compreendem muito rápido que são convidados a escolher entre dois pais. O genitor alienador subentende que só pode ser um OU outro, de maneira exclusiva. Arrastados entre esses dois polos, eles vão escolher quem aparentemente lhes custará mais energia, ou seja, o genitor alienador. Esse genitor é frequentemente aquele do qual sentirão mais medo de serem rejeitados. Mesmo que se sintam aliviados por um instante, eles encontram-se novamente perdidos, porque são prisioneiros de um de seus pais, e obrigados a trair o outro. Essa escolha é na realidade uma não escolha que vai condicionar ulteriormente o sentimento da criança. Ela proclamará ter decidido por si mesma recusar-se a visitar o genitor alienado.¹⁰⁶

5.4 Comportamentos do Alienador ou Alienante e da Criança Alienada

5.4.1 Comportamento do Alienador/Alienante

Os alienadores são adeptos da mentira, da ilusão, do jogo de fantasias e da criação de um mundo não real, que de acordo com Silva e Resende (2008, p.27): “[...] O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos também acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo emoções falsas”¹⁰⁷, e a usam tanto, que chegam a acreditar firmemente nas próprias mentiras, conforme esclarece Dias (2008, p.12) “[...] Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”¹⁰⁸, criando histórias ilusórias sobre o outro, fazendo sempre com que a criança, que ama o alienado, comece a sentir raiva, desprezo e até mesmo, medo, chegando a não mais querer vê-lo ou tê-lo em sua companhia.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 exemplifica algumas condutas que podem apontar a ocorrência da Alienação Parental, então vejamos:

¹⁰⁶ Ibidem, p.61

¹⁰⁷ SILVA Evandro Luiz e RESENDE, Mário. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. p.27.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.p.12.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹⁰⁹

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista completa e fechada dessas condutas, que de acordo com Silva (2011, p. 59), aponta algumas condutas clássicas de um genitor alienador, que, entretanto algumas delas são bem conhecidas como:

1. Recusa-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
3. Apresentar o novo cônjuge aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”.
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas, etc.).
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos.
7. Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
9. Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na “lavagem cerebral” de seus filhos.
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
12. Sair de férias sem os filhos e deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.> acesso em: 26.jul.2013.

14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo.
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.¹¹⁰

A verdade, é que diante de seu comportamento, o alienante, não mede esforços para afastar o alienado do convívio da criança, porque, na maioria das vezes, o rompimento do casal ainda não foi aceito pelo alienante, e assim, ele se sente vingado. Mas uma vez, convém mencionar a precisa lição da doutrinadora Dias (2007, p. 409):

Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.¹¹¹

5.4.2 Comportamento da Criança com Indícios da Síndrome da Alienação Parental

Gardner (1998) declara que a Síndrome da Alienação Parental nada mais é que uma lavagem cerebral, ou qual vejamos: “Nesse distúrbio vemos não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado”¹¹², que segundo Silva (2011, p.74/75), isso se efetiva em cinco passos, quais sejam:

- 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do genitor alienador e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é “confiável”.
- 2) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. p.59.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo. p.409.

¹¹² GARDNER, Richard A. M.D. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <file:///C:/Users/Documents/Desktop/monografia/pesquisas/Gardner,%202002.%20-%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.htm>. Acesso em 20 jul.2013.

daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Quando a própria criança contribui com seu relato, a SAP fecha seu circuito.

3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. “O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compadece de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a “causa” de todo esse “sofrimento”.

4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado- Implantação de “falsas memórias”. Inclusive, nem se dá conta das contradições e lacunas dos relatos de acusação de molestação sexual, construídos ao longo das diversas ocasiões em que a criança depõe para profissionais, por vezes despreparados e desconhecedores da ocorrência de memórias falsas.

5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e /ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós paternos, primos, tios, companheira). A “vovó querida” torna-se” aquela velha chata”, a namorada do pai alienado torna-se “ intrusa”, agora o papai não tem mais tempo ou dinheiro para você porque agora ele tem uma nova namorada, e tem de sustentar os filhos dela (e). [...] o comportamento da criança muda também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o pai/mão alienado (a): pode esquivar-se de vista-los, evitar entrar em contato com eles nas datas comemorativas (não telefonar para o avô no Natal ou no aniversário dele) podendo chegar ao desrespeito e desacato.¹¹³

5.5 Das Falsas Denúncias de Abuso Sexual

Todas as manobras para o afastamento e a intenção de retirar o outro genitor da vida da criança podem não ser suficientes para satisfazer os desejos do alienante, e por isso ele vai muito além, desse modo, por mais incrível que pareça, por razões que advêm da raiva e do forte desejo de vingança, o alienador faz denúncias falsas sobre agressões ou abuso sexual, sem que isso verdadeiramente tenha ocorrido.

Assim, se torna um outro meio, só que mais perverso e cruel de conseguir o afastamento do genitor alienado, com a imputação falsa de abuso sexual contra o filho, sendo que esse tipo de denúncia é mais comum quando as crianças são menores, pois são mais fáceis de manipular, como tal denúncia é de natureza grave, o juiz não tem outra opção senão a de interromper a visitação até que seja averiguado o caso e que se constate se houve ou não o abuso sexual.

Nesse momento o alienador sai vitorioso, já que o processo pode demorar meses ou anos e nesse período o genitor acusado estará afastado do filho e, em muitos casos, não se

¹¹³ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. p.74/75.

pode concluir com absoluta certeza se o abuso existiu ou não, nesse sentido convém mencionar Guazelli (2010, p. 43) que:

A partir daí o genitor alienador (que visa alienar e afastar o outro) já detém, parcialmente, uma vitória, pois o tempo e limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor. Assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação – embora falsa!. *Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!*¹¹⁴.

Além disso, o vínculo entre a criança e o genitor alienado ficará fragilizado, isso porque em alguns casos, as investigações costumam serem demoradas, e com isso a ligação entre os mesmos pode ser completamente destruído. Nesse passo, Motta (2007, p.59) destaca que:

O relacionamento entre a criança e o genitor acusado é diminuído e quase sempre interrompido durante as investigações para a realização da perícia e posterior apresentação de laudo técnico. Em casos ambíguos (como é a maioria deles) as investigações podem durar meses ou mesmo anos na tentativa de se atingir um nível de certeza que se considere desejável.¹¹⁵

Por mais, é importante destacar neste mesmo sentido o que Guazelli (2010, p. 43) aponta que:

Mas o que acontece é que no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa.

Nesse jogo de mentiras e do desejo de vingança, a criança é submetida a perícias e a exames médicos que, por si só, geram um trauma, em que o alienador no intuito de vingar-se do genitor alienado para afastá-lo da prole não parece perceber ou verdadeiramente não percebe quão é sofrimento que está causando ao filho, fazendo-o acreditar em situações que não ocorreram.

E com isto, genitor, ao imputar falsamente o abuso sexual não vê o mal que está fazendo ao próprio filho, chega-se com isto a conclusão de que é ele o verdadeiro abusador do

¹¹⁴ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.43.

¹¹⁵ MOTTA, Maria Antonieta pisano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. p.59.

próprio filho, conforme assevera Guazzelli (2010, p. 48): “trata-se de um abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvida danificará o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando confusão psíquica irreversível”.¹¹⁶

5.5.1 A Diferença entre Abuso Sexual Infantil e da Falsa Denúncia de Abuso Sexual Infantil

A falsa denúncia de abuso sexual num contexto da síndrome da alienação parental deve ser considerada com muito cuidado, pois pode referir-se muito mais a sentimentos advindos da conjugalidade desfeita do que propriamente de uma preocupação com a criança, que segundo Guazzelli (2010, p. 43), “Destacamos que a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole [...]”¹¹⁷, uma vez que o alienante irá usar de todas as armas possíveis para afastar o genitor alienado do convívio da criança, até chegar ao extremo de acusá-lo de abuso sexual, sendo que uma simples assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual, já é motivo para que o juiz possa determinar o afastamento do genitor acusado da criança vítima de abuso sexual e a criança, então, este é totalmente convencida pelo alienador de que, esse fato realmente aconteceu e é levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

De acordo Motta (2008, p.58):

Há mães que fazem acusações de abuso sexual em relação ao marido mas deixam claro que elas próprias nunca notaram nada na sexualidade do marido que lhes parecesse anormal ou estranha e que elas próprias nunca sofreram nenhuma espécie de abuso advindo de seu parceiro. Não são capazes de fornecer detalhes e quando o fazem são inconsistentes. Submetem os filhos a toda sorte de exposições para tentar demonstrar a culpabilidade do ex-cônjuge, mas são firmes quando afirmam que a anormalidade apareceu depois da separação, curiosamente e sugestivamente em situações em que o ex cônjuge casou-se novamente, ou ascendeu algum degrau profissional, ou pretende aumentar sua visitação à prole.¹¹⁸

Que segundo Guazzelli (2010, p. 48):

¹¹⁶ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 48.

¹¹⁷ Ibidem, p. 43.

¹¹⁸ MOTTA, Maria Antonieta pisano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. p. 58.

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são compulsoriamente submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o intuito de esclarecimento da verdade.¹¹⁹

E assim, a falsa denúncia torna-se um meio mais cruel e terrível de conseguir o afastamento do genitor alienado, através da imputação falsa de abuso sexual contra o filho, sendo esse tipo de denúncia considerada mais comum em crianças menores, pois são mais fáceis de manipular.

E Guazzelli assevera que (2010, p. 48):

O mais grave é que, diante de uma falsa denúncia, além do prejuízo estar feito (para toda a família e principalmente para a própria criança), a certeza sobre o de que o fato abusivo denunciado realmente ocorreu dificilmente será alcançada. Aliás, os relatos que existem é que essas pessoas adultas, doentes o suficiente para expor seus filhos a tal situação, inclusive ao ponto de os submeterem a exames, testes, entrevistas, e privá-los de conviver normalmente com outro genitor, são tão psicologicamente comprometidas que, com o tempo, elas mesmas acabam acreditando em sua versão.¹²⁰

Agora, no que se refere ao abuso sexual propriamente dito, vale a pena mencionar o que comentou Guazzelli (2010, p. 46/47) sobre o assunto, em que buscou os ensinamentos dos seguintes doutrinadores: Danya Gauderer; Jorge Trindade; Maria Tereza Maldonado e Tilman Furniss, a respeito de alguns conceitos sobre abuso sexual, então vejamos:

O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida verbalmente, a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo”. “A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos”. “É a situação em que um adulto ou um adolescente mais velho, abusando do poder de coação ou sedução, utiliza-se de um menor para a sua própria satisfação sexual”. “O abuso sexual é uma forma violenta física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou danos físicos.”¹²¹

¹¹⁹ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.48.

¹²⁰ Ibidem, p.48.

¹²¹ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.46/47.

Assim, diante do que foi dito, cabe fazer algumas diferenciações entre o real e o falso abuso, uma vez que pode ajudar a distinguir uma da outra, em que Silva (2010, p. 111/112), traz no tocante à credibilidade do relato de abuso sexual, uma diferenciação entre o relato autêntico e aquele em que o relato de abuso sexual serve como pretexto para a exclusão do genitor acusado:

a) *ambivalência de sentimentos*: no abuso sexual real, a ambivalência ocorre porque a criança (vítima) ama o pai agressor mas passa a odiá-la pelo seu ato (a manipulação emocional e física decorrente do incesto), sente-se fragilizada e o contexto de acusação contra um pai a quem ama (e por quem supunha se amada) lhe traz sentimentos contraditórios: a criança ama o pai, mas o odeia pela relação do incesto, e o pai acusado é amado e respeitado pela família (especialmente pela mãe) e por toda a sociedade, mas não suporta a ideia de ter sido explorada sexualmente por ele. Nas falsas acusações de abuso sexual, a criança ama o pai acusado, mas passa a odiá-lo por influência externas (da mãe e/ou de quem tenha interesse na destruição do vínculo), chegando a negar ou “esquecer” dos bons momentos de convívio com o pai acusado; e se nada for feito, isto é, se houver a omissão das autoridades competentes, o despreparo dos profissionais chamados a intervir, as manipulações e chantagens emocionais do(a) genitor (a) alienador (a) e a teatralização da criança, com o tempo a ambivalência desaparece, restando apenas o ódio ao pai acusado;

b) *contradições, lacunas, esquecimentos no relato*: no abuso sexual real, as contradições no relato existem porque a vítima se sente cansada de ser obrigada a repetir os mesmos fatos a pessoas diferentes, quer esquecer o ocorrido; no caso das falsas acusações de abuso, as contradições existem porque o relato é induzido por um adulto que tem interesse na destruição do vínculo do pai acusado com a criança, a ambivalência é imposta (a criança ama o pai, mas passa a odiá-lo por influência da mãe), as bases do relato são fictícias (a criança induz seu interlocutor a uma “convicção inquestionável” dos fatos, as emoções são simuladas, o relato é teatralizado);

c) *memória*: no abuso sexual real, a vítima gostaria de esquecer o ocorrido, mas é obrigada a lembrar todas as vezes que se encontra em contexto de acusação (para o psicólogo, o assistente social, o promotor, a família, o juiz, o delegado de polícia etc.); nas falsas acusações de abuso sexual, as “memórias” são induzidas por um terceiro, e a criança convence-se também de que deve repetir fielmente todos os pormenores do relato a quem queira escutar, e por isso não há falhas, lacunas, a criança está plenamente “convicta” de suas afirmações, não há questionamentos, acreditando (conforme nos ensina Padilla, 1999) que com isso estará punindo seu “agressor” e protegendo sua família das “vinganças” e “maldades” dele, enviando-o diretamente para a prisão – ou lança repetidamente olhares para o (a) denunciante, buscando “estímulo” externo para “lembrá-lo” do que “ocorreu”;

d) *interesses*: no abuso sexual real, o interesse de quebrar definitivamente o círculo vicioso e patológico do contexto familiar é da própria criança vítima; nas falsas acusações de abuso sexual, o interesse é de terceiros (da mãe e/ou de familiares), que passa a ser incorporado pela própria criança (fenômeno descrito por Podevyn, com base em Gardner, como o “pensador independente”, em que a criança afirma que suas ideias são próprias e não induzidas por ninguém), cujo objetivo é a destruição dos vínculos com a exclusão do convívio com o pai acusado, havendo até mesmo a negação ou supressão dos aspectos afetivos positivos daquele convívio antes da acusação.

e) *credibilidade de mais de uma vítima*: nas acusações verdadeiras, em havendo mais de uma criança envolvida, os relatos são consistentes entre si; nas acusações

falsas, os “cenários” são frequentemente carentes de credibilidade e, se separadas, as crianças acabam contradizendo-se umas às outras (Motta, 2007, p.53).¹²²

5.6 A Implantação de Falsas Memórias

A implantação de falsas memórias ocorre quando o genitor alienador distorce situações e/ou até mesmo as inventa para que a criança aos poucos vai acreditando naquilo que foi contado, em que de modo cruel o alienante faz uso repetidas vezes de uma mesma ou de uma diferente história ilusória, que tem uma narrativa maliciosa de fatos que exatamente não aconteceram, e a criança alienada aos poucos vai acreditando e se convencendo da versão que lhe foi contada, que com o passar dos tempos tornar-se-á implantada na mente da criança, assim, o alienador passa então a contar fatos à criança de atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que se aconteceram foi de modo diverso do narrado, que acordo com Guazzelli (2010, p.42):

[...] Observando e pesquisando essas crianças que se recusavam a se relacionar com o outro progenitor, Garder constatou que os menores eram objeto de persuasão coercitiva e “lavagem cerebral”. Muitas crianças, por exemplo, eram submetidas a escutar diversas vezes por dia mentiras e supostos defeitos do progenitor que com elas não convivia.¹²³

A ilustríssima Doutrinadora Dias (2007, p.409/410) muito bem esclarece tal questão sobre a implantação de falsas memórias em que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.¹²⁴

Desse modo, até mesmo um simples banho ou um ato de carinho ou até um abraço dado pelo alienado no filho, poderá se transformar em uma implantação de falsa memória,

¹²² SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. p.111/112.

¹²³ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 42.

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo. p.409/410.

uma vez que a distorção dos fatos é realizada pelo alienante com o único objetivo, de promover o afastamento do genitor alienado da vida da criança, que para alcançar tal objetivo satisfatório, acusa o alienado de abuso sexual ou por agressões físicas, sem que isso tenha, acontecido.

Assim, seguindo o exemplo de Guazzelli (2010, p.44/45):

Tentamos exemplificar com a hipótese que se segue. A cena se passa quando a mãe está dando banho na filha e conversa: “Minha filhinha, o papai te dá banho e também lava bem tua pererequinha que nem a mamãe?” “Não lembro”, pode responder a filha; contudo, a mãe “convence a filha do que e de como o papai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestível, concordando. Aproveitando-se da sujeição da criança, a descrição realizada pela mãe vai ficando cada vez mais detalhada, sem, é claro, que a criança se aperceba da gravidade daquilo. “Mas então” – diz a mãe – “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem?” E a criança acabará respondendo: “Sim”. Depois, de tanto a mãe repetir essa história, a narrativa acabará se transformando numa realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha na rotina do banho.¹²⁵

E diante do exemplo utilizado, Guazzelli (2010, p.45) conclui que:

Aquela “verdade” que não retrata a verdadeira verdade acaba “entrando” e se enraizando na criança de tal forma que, quando ela for questionada a respeito, a resposta virá nesse sentido – malicioso – e a criança dirá: “Quando papai me dá banho, ele leva a minha perereca e fica esfregando bastante para limpar bem...”¹²⁶

E assim, a implantação de falsa memória poderá ser tornar no meio perverso de uma falsa denúncia tornando-se um meio mais cruel e terrível de conseguir o afastamento do genitor alienado, através da imputação falsa de abuso sexual contra o filho, que segundo Silva (2011, p. 104):

“[...] O fato mais grave de toda acusação de abuso sexual/físico é que, diante da repetição do relato, isso vai além da mera suposição de que a criança acredita no que verbaliza: *a criança estrutura memórias, chegando a afirmar que “se lembra” dos fatos que não ocorreram ou de pessoas que desconhece*”, sendo esse tipo de denúncia é considerada mais comum em razão de as crianças menores, serem mais fáceis de manipular, ainda seguindo o pensamento de Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 103/104): “As crianças, especialmente aquelas de tenra idade, não têm noção da gravidade das acusações que formula, bem como das eventuais consequências da descoberta da ausência de veracidade de suas afirmações”.¹²⁷

¹²⁵ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44/45.

¹²⁶ Ibidem, p.45

¹²⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. p.104.

5.7 Das Consequências da Síndrome da Alienação Parental para a Criança Alienada

Não se pode negar que a Síndrome da Alienação Parental vem a causar sequelas que podem ser devastadoras e ocasionar danos até mesmo irreversíveis para o alienado e principalmente no filho em que as consequências são mais devastadoras, uma vez que, o ato praticado pelo alienante com o objetivo de romper os laços da criança com o ex-companheiro, não percebe a grandiosidade dos males que recairão sobre a criança, pois, o desejo de vingança é bem maior que o dever de dar proteção e resguardo a própria prole, conforme Motta (2007, p.55):

Todos os autores que se pronunciam a respeito da subtração dos filhos como parte da manifestação da síndrome de alienação parental **são unânimes em afirmar que o genitor “alienador-subtrator” não visa o melhor interesse dos filhos, bem como parece ignorar de todo a necessidade que as crianças têm das figuras materna e paterna para crescerem saudáveis em todos os pontos de vista.**¹²⁸

Desse modo, as consequências são devastadoras para a criança que sofre da Síndrome de Alienação Parental, que comprometerá o normal desenvolvimento físico e psicológico, assim, o alienante não se dá conta do quanto está prejudicando o desenvolvimento emocional e saudável da criança alienada, em que poderá segui-la por toda vida, conforme assevera Trindade (2010, p.24):

[...] ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.¹²⁹

Caroline de Buosi (2012, p.87) elenca quais seriam algumas dessas consequências para as crianças alienadas:

As crianças envolvidas em situações de Síndrome da Alienação Parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta.¹³⁰

¹²⁸ MOTTA, Maria Antonieta pisano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. p.55.

¹²⁹ TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.24

¹³⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá, 2012. p.87.

E neste intento malicioso, o alienante usa de todas as armas e meios possíveis de afastar de vez a criança do alienado, chegando em alguns casos a usar do meio mais perverso, que é a acusação falsa de abuso sexual, com implantação de falsos relatos na mente da criança, chegando ao ponto de até mesmo o menor reproduzir o que o alienante inventou.

E Silva (2011, p.85/86) ressalva que é preciso analisar as reações da criança envolvida na Síndrome de Alienação Parental em dois momentos:

Nos momentos iniciais de instauração da SAP, quando o alienador está usando suas manobras para afastar a criança do outro genitor, a criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção de realidade – até mesmo, sem hesitação em acusá-lo de molestação sexual.

Quando, por questões de conscientização posterior, ou por alguma situação impactante, a criança/adolescente, tempos mais tarde, descobre ou percebe que tudo o que vivenciou foi uma mentira, uma farsa de conveniência do alienador, que foi manipulada e usada como “marionete” pelo alienador, que cometeu uma terrível injustiça com o outro genitor por todas as acusações levianas que o alienador a induziu a relatar (as acusações im procedentes de abandono/negligência ou molestação sexual contra o outro genitor, por exemplo), a criança passa a sentir ódio do alienador, pela manipulação, pelas mentiras, pelo engodo... e remorso e um enorme sentimento de culpa por ter odiado o outro genitor sem ter tido motivos plausíveis para isso (tudo o que aconteceu foi por interesse do alienador, e não seu próprio).¹³¹

Conforme esclarecimento de Buosi (2012, p. 90) através do posicionamento de Ana Maria Frota Velly:

Velly observa que uma das consequências dessa síndrome pode também ser o “o efeito bumerangue”, que ocorre quando a criança se torna adolescente ou adulto e tem uma percepção mais apurada dos fatos do passado, percebendo as injustiças que cometeu com o genitor que foi alienado, o que desencadeou um relacionamento extremamente prejudicado. Assim, passa a culpar e despender muita raiva contra o genitor guardião, em função do estímulo que este fez para construir e permanecer nesse contexto.¹³²

E Buosi (2012, p. 91) conclui que:

Contudo, as maiores consequências acontecem quando isso não é possível, ou seja, quando o filho não consegue encontrar o paradeiro do genitor alienado, ou quando

¹³¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. p.85/86.

¹³² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá, 2012. p.90.

este perdeu o interesse de vê-lo, reconstruiu outra família ou faleceu, ou até mesmo o distanciamento foi tamanho que não é mais possível sua reversão. Sentimentos de arrependimento e culpa extremos tomam conta do sujeito, que pode envolver-se gravemente com álcool, drogas, crises depressivas e até tentativas de suicídio.¹³³

¹³³ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.*/ Curitiba: Juruá, 2012. p.91.

6 A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A RESPEITO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão interpretativa sobre a família, rompendo a desigualdade e a discriminação do passado, uma vez que o Código Civil de 1916 previa a família como sendo uma e a única forma de constituição familiar seria através do matrimônio.

Mas, com o advento da CF/88, o legislador trouxe princípios fundamentais para o bom desenvolvimento da legislação voltada a questões relacionada à família bem como o reconhecimento da formação de outras entidades familiares, não se restringindo apenas ao casamento, como no caso do instituto da união estável, tendo a garantia de proteção especial por parte do Estado e ao direito que todos têm ao buscar o Poder Judiciário em caso de divergências.

Que conforme Gomes (2013, p.100) citando Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos diz que:

A Carta Magna, no Título referente aos direitos e garantias fundamentais (art.5º, inciso I da CF), garantiu igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, e, no Capítulo específico que trata da família, dispôs no art. 226 § 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (...) Assim, ficou estabelecido no texto constitucional e corroborado pela legislação infraconstitucional posterior (art. 21 do ECA e art. 1631, parágrafo único do Código Civil de 2002) um colegiado para o exercício da autoridade parental, do qual fazem parte a mãe e o pai, sem sobreposição de um sobre o outro, assegurando o direito de recorrer ao Poder Judiciário em caso de divergência.¹³⁴

Com isso o Estado tem que intervir na relação decorrente da autoridade parental, por força do chamado princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de, evitar abusos ocasionados pelas atitudes dos pais, contribuindo para a minimização dos atritos familiares em prol da criança, garantindo a ela o direito à convivência familiar com ambos os pais, uma vez que tal intervenção se faz necessário, pois, ameniza todos os efeitos causados pelos litígios familiares em prol da proteção à criança, sendo que, o natural para os filhos de pais separados é conviver com ambos os pais, tendo um ambiente sadio, seguro e harmonioso para o seu pleno desenvolvimento.

¹³⁴ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros. 2013. p.100.

Desse modo, a doutrina e jurisprudência cada vez mais estão despertando para as questões que envolvem a Síndrome da Alienação Parental, observando a necessidade da adoção de medidas eficientes para coibir e reprimir este mal, causado pela conduta do alienador, tendo como objetivo maior a segurança e proteção ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Que segundo Dias (2008, p.11.):

Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se deparam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “**Síndrome da Alienação Parental**”, outros, de “Implantação de Falsas Memórias”. Este tema começa a despertar a atenção a despertar a atenção, pois, é a prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.¹³⁵

E Dias (2010, p.15) conclui que: “Esta prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção [...]”¹³⁶.

Que segundo Simão (2008, p.18), é importante mencionar que já existem algumas decisões por parte de alguns juristas sobre a Síndrome de Alienação Parental, ao qual vejamos:

A desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBD FAM Dra. Maria Berenice Dias, em recente artigo publicado no site da APASE – Associação de Pais e Mães Separados (www.apae.org.br), comentou a este respeito (in “**Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**”):

“Flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a postura que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável”.

“Alguns magistrados, participantes da BIENAL DE JURISPRUDÊNCIA LUSO-BRASILEIRA, que aconteceu pela segunda vez no Brasil, na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, **sustentaram enfaticamente a possibilidade de impor a multa para coagir o genitor ou a genitora a cumprir seu dever de cumprir a visitação e, por via de consequência, respeite seu filho.**”¹³⁷

¹³⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008 p.11.

¹³⁶ Ibidem, p.15.

¹³⁷ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. p.18.

Desse modo vê-se que a jurisprudência pátria tem evoluído para admitir tal medida, especialmente para conferir efetividade à doutrina de proteção integral às crianças de pais separados e vítimas dos abusos do alienador que visa a todo custo destruir o vínculo afetivo entre o genitor vitimado e a criança alienada.

7 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Gomes (2013, p.107/108):

O caso a seguir colacionado dispõe sobre a caracterização da Síndrome da Alienação Parental, em que a mãe requer a suspensão do direito de visitas do genitor aos filhos, embasada em acusações que não puderam ser evidenciadas no estudo social e no laudo psicológico realizados no decorrer da instrução.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006) Desembargadores integrantes da Sétima Câmara. Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL. Julgador(a) de 1ª Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO.¹³⁸

Ainda Gomes (2013, p.108/109):

O relatório foi elaborado pela Desembargadora Maria Berenice Dias. (...). A apelante alega que os filhos teriam presenciado cenas de sexo envolvendo o genitor e mais duas pessoas, enquanto estavam em visitação à casa paterna, informação esta que teria chegado ao seu conhecimento por intermédio da babá. Menciona estar buscando orientação psicológica para os filhos para melhor educá-los. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. A apelante requer a suspensão do direito de visitas do genitor aos filhos.¹³⁹

E de acordo com Gomes (2013, p. 109):

A decisão judicial na época, foi determinar uma perícia a ser elaborada por assistente social e psicóloga e estabeleceu na prática o que hoje está disposto no art.5º § 1º da Lei da Alienação Parental:

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹³⁸ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros. 2013. p.107/108.

¹³⁹ Ibidem, p.108/109.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor;
(...)¹⁴⁰.

De acordo com Gomes (2013, p.110):

Nas avaliações e estudos psicológicas e estudos psicológicos feitos durante a instrução, não foi possível constatar que as crianças tivessem vivenciado cenas de sexo, inclusive este estudo apontou uma forte vinculação existente entre os infantes e o genitor, bem como o sofrimento que eles vem enfrentando desde a separação, do qual estão afastadas do pai a bastante tempo. No entanto, no pouco em que interagiram, não demonstraram medo do pai, referiram ter saudades e foram positivos quando questionados se gostariam de vê-lo no dia seguinte. (...).

Assim, Gomes (2013, p.112/113) concluiu que:

Pelos dados do relatório, observamos que pela Lei 12.318/2010 a prática da alienação parental ficou clara em vários dispositivos. A interferência materna ao dificultar o contato dos filhos com o genitor varão, além de apresentar falsas denúncias contra o mesmo e desqualifica-lo como pai, está disposto no art. 2º parágrafo único e incisos I, III, IV e VI da referida Lei:

“Art.2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;”¹⁴¹

Percebe-se que a jurisprudência vem cada vez mais reconhecendo casos familiares que envolvem a Síndrome da Alienação Parental no Brasil que segundo Buosi (2012, p. 108/109):

¹⁴⁰ GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros. 2013. p.109.

¹⁴¹ Idem. p. 112/113.

Cada vez mais a jurisprudência tem reconhecido a Síndrome da Alienação Parental no Brasil. Principalmente após a inserção do Projeto de Lei 4.053/08, que disponha sobre a alienação parental e posteriormente gerou a promulgação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, sobre o mesmo tema.¹⁴²

Conforme Buosi (2012, p. 108/109):

Inicialmente seguem trechos do voto da Desembargadora da 7ª Câmara Cível, Maria Berenice Dias, na Apelação 70015224140, TJRS, de 12 de julho de 2006. Nessa decisão é possível analisar um caso de pedido de destituição de poder familiar pela mãe em face do pai, tendo a desembargadora decidido que não há evidências suficientes de prova de abuso sexual, como estava sendo alegado, e manteve as visitas do pai para com a criança em conjunto com serviço especializado de acompanhamento. Além disso, menciona a possibilidade de ocorrência da Síndrome de Alienação Parental no voto que segue:

*Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Tal é o que a moderna doutrina designa como 'síndrome de alienação parental (grifo nosso)': processo para programar uma criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho, a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de 'implantação de falsas memórias'. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser a verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com ele [...] Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto ”.*¹⁴³

Caroline de Buosi (2012, p. 109) conclui que:

Complementando tal voto, reitera que a situação de afastamento do filho gerado por um dos genitores para com o outro constitui abuso emocional, trazendo consequências graves para os envolvidos na situação, como explicitado abaixo: “o filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional”.¹⁴⁴

Em outro julgado, Buosi (2012, p. 110):

¹⁴² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá, 2012. p.108/109.

¹⁴³ Ibidem, p.108/109.

¹⁴⁴ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia./ Curitiba: Juruá, 2012. p. 109.

Outra decisão que também se refere à Síndrome de Alienação Parental é a expressa no caso a seguir, em que uma mãe busca afastar o pai destituindo a autoridade parental do mesmo sob o filho – aparentemente por dificuldades de separação conjugal aliada ao sentimento de ciúmes diante de um novo relacionamento do genitor. Segue transcrição do voto do Relator Desembargador Luiz Antonio Costa, da Apelação 994092836029, TJSP, 5ª Turma Cível, em 28 de abril de 2010:

*No caso dos autos, foram realizados estudos social e psicológico e ouvidas diversas testemunhas que demonstraram que os motivos elencados na exordial não são suficientes para a destituição pretendida pela Apelante. Com base no conjunto probatório carreado aos autos, restou notória a beligerância e o desentendimento entre os pais do menor no sentido de afastá-lo definitivamente do pai. Possível reconhecer no caso vertente a chamada Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP. Diversos estudos avaliam situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. [...] É o caso dos autos. Incontroverso nos autos que o genitor do menor teve um relacionamento extraconjugal, do qual adveio um filho. Findo o casamento das partes, o pai de xxxxxxx. Reatou seu relacionamento com a antiga namorada. A partir de então, as visitas do genitor ao menor ficaram prejudicadas, com diversas situações de desinteligência entre o ex-casal”.*¹⁴⁵

Buosi (2012, p. 110/111):

Vale mencionar que o presente Desembargador respaldou a decisão ora apresentada em estudos psicológicos e sociais, que demonstraram que não havia provas suficientes para o afastamento da criança de seu pai, sendo o auxílio, por intermédio de peritos especializados na área, importantes instrumentos para elucidação das circunstâncias em que se apresentam os casos concretos.¹⁴⁶

E Buosi (2012, p. 111): aponta que:

*Na mesma decisão, o relator advertiu as partes para iniciem tratamento: “Portanto, ficam as partes advertidas para que busquem auxílio psicológico-terapêutico para superação das atuais dificuldades de relacionarem-se, sempre visando o bem estar do menor, cujos interesses superior devem ser preservados e respeitados”.*¹⁴⁷

Pode-se mencionar que em relação à Síndrome da Alienação Parental, um dos meios mais maléficos que é usado pelo alienante para destruir os laços afetivos entre o ex-companheiro e o filho, é denunciar genitor alienado de falsas agressões físicas ou de abuso sexual, sem que isso tenha acontecido de fato.

Assim, vejamos o que diz a jurisprudência sobre o assunto, em que a genitora denunciou o ex-companheiro de estar abusando sexualmente da filha do casal, que consequentemente tal ato não ficou comprovado.

¹⁴⁵ Ibidem, p.110.

¹⁴⁶ Ibidem, 110/111.

¹⁴⁷ Ibidem, p.111.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.¹⁴⁸

Abaixo o relatório elaborado pela DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA) é de se notar que houve dificuldades em provar mesmo com exames efetuados o abuso frente a menor:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a consequente suspensão do poder familiar (fls.2-7).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. **Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado.** Salieta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58- 64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142). É o relatório.”¹⁴⁹

VOTOS DA DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

¹⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº70015224140 da 7ª Turma. Agravante M.S.S e Agravado S.D.A: Relator: Ministra Drª. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 12 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em 17 out.2013.

¹⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº70015224140 da 7ª Turma. Agravante M.S.S e Agravado S.D.A: Relator: Ministra Drª. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 12 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em 17 out.2013.

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo (fl. 47).

No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas (fl. 66-117):

Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas. Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles. (sem grifo no original – fl. 112). Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai. (sem grifo no original).

Assim conclui o Dr. Hέλvio Carpim Corrêa:

(...) há um intenso ódio mútuo entre o réu e a autora, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), no sentido de denegrir a imagem materna e paterna (fl. 113)

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hέλvio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA¹⁵⁰

¹⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº70015224140 da 7ª Turma. Agravante M.S.S e Agravado S.D.A: Relator: Ministra Drª. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 12 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em 17 out.2013.

8 ALGUNS RELATOS DE CASOS QUE ENVOLVEM A SÍNDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL

Neste capítulo serão mostrados alguns relatos de casos que envolvem a síndrome da alienação parental, em que o primeiro dele, foi atendido e relatado por Denise Duarte Bruno que faz parte da equipe do Serviço Social Judiciário do Foro Central de Porto Alegre e o segundo relato foi mencionado através do site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, através de um artigo que foi publicado no Correio Brasiliense – Brasília - DF em 2003 e os outros foram publicados no site Psicossaber em 29/07/2009.

Então, vamos ao primeiro caso que segundo com Bruno (2010, p.187-189):

A apresentação dos casos é sucinta, os nomes utilizados são todos fictícios e as informações sobre os desdobramentos dos mesmos após a elaboração do laudo foram obtidas informalmente. Porém, são todos casos verídicos, dos quais foram apenas suprimidos alguns dados para evitar qualquer tipo de identificação.¹⁵¹

Sendo assim, Bruno (2010, p. 187/188/189) relata a o caso que aconteceu com Lucila:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha.

O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria “raspado a pomada de assadura com uma colher” (sic), ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que “nunca” havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, “tinha que ser cuidada por uma mulher” (sic).

Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguira o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

¹⁵¹ BRUNO, Denise Duarte. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 p.187-189.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar (sic) porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas.

Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente.

Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

Finalizamos o laudo sem ter a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe, mas pontuando a necessidade de uma avaliação e intervenção imediatas.

Alguns meses depois a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento, nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido contato entre pai e filha.¹⁵²

Mostra claramente a dificuldade ocorrida e que realmente é necessário uma avaliação imediata, pois casos como esse não devem demorar para evitar consequências maiores.

Foi um caso claro de Síndrome de Alienação Parental, envolvendo falsas memórias, e que se não fosse esclarecido em tempo o pai poderia ter sido completamente afastado.

Outro caso verídico foi mencionado através do site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, através de um artigo que foi publicado no Correio Brasiliense – Brasília - DF em 2003: cujo título é: Em família - Amor que exclui: Mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros.

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos.

A SAP, conhecida também como Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa. Foi descrita pela primeira vez em 1985, por Richard A. Gardner, professor de Clínica Psiquiátrica Infantil da Universidade de Columbia (EUA). A forma como se manifesta varia muito, mas em geral o genitor que tem a guarda faz uma espécie de lavagem cerebral no filho e tenta convencê-lo a toda hora que o outro "não presta"; "não o ama"; é "mau-caráter"; ou ainda que "é culpado por coisas ruins que acontecem comigo e com você".

Os objetivos variam entre chantagear o ex-parceiro para conseguir vantagens financeiras, por exemplo, até vingar-se por ter saído da relação "por baixo". Mas os casos mais graves geralmente estão relacionados à sensação de posse exclusiva, ao

¹⁵² BRUNO, Denise Duarte. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.187-189.

desejo irracional de ter os filhos somente para si - sem correr o risco de ter que dividir o amor dos pequenos com o pai (ou mãe) ou com a nova família que ele (ou ela) possa formar.

O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: "A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você".

Em casos mais graves, a detentora da guarda chega a levantar acusações falsas: agressão física, abuso sexual. Tudo com o intuito de separar o pai do filho, desqualificá-lo, reforçar a imagem ruim que tenta criar sobre o ex-companheiro. A mãe convence a todos que apenas ela sabe como cuidar do filho.

A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago.

Entrou na Justiça para regulamentar as visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a ex-namorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: "Luto agora para reatar com a pessoa que amo", conta.

Desequilíbrio emocional

O que a mulher (ou homem, dependendo do caso) não sabe é que os danos produzidos na saúde mental de seus filhos pelo sentimento incontrolável de propriedade podem ser irreversíveis. Muitas crianças, com a personalidade em formação, se vêem no meio de um campo de batalha. Com informações conflituosas, a criança tem sua percepção do mundo traída - "Como papai pode ser tão ruim quanto mamãe diz, se ele é tão legal quando estamos juntos?" - e passa a não confiar em seus próprios sentimentos.

Pivô da briga entre duas pessoas que, a princípio, ama de forma igual, a criança se desestrutura, se confunde, entra em profundo conflito por se sentir na obrigação de ficar do lado de um ou de outro. "Até por uma questão de 'sobrevivência', ela opta pelo genitor que tem a guarda. Afinal, é com ele que a criança convive mais proximamente. Além disso, o filho acaba percebendo quem é emocionalmente mais fraco na relação e assume o papel de protetor para preservá-la", explica Marília Couri, terapeuta de família e presidente da Associação Re-gional do Centro-Oeste de Terapia Familiar.

Mas tomar partido da mãe (ou pai) tem um preço muito alto: o de achar que deixará de ser amado pelo outro. O conflito interno se consolida. Entra em campo então o sentimento de culpa, uma verdadeira tortura em cabecinhas ainda tão jovens.

"Trata-se de uma forma de abuso. A SAP tem em sua base desequilíbrio social e emocional, insegurança pessoal, egoísmo e carência afetiva. E se esconde por trás de um argumento que já não se sustenta, o do instinto maternal (no caso de ser a mãe a detentora da guarda)", argumenta a advogada Marie Claire Fidomanzo, especializada na área de família e diretora da Associação de Advogados do Grande ABC, em São Paulo.

Sem acompanhamento

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público.

Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante".

João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo."

Luta por espaço

Se ao longo das últimas décadas as mulheres mudaram, os homens também. E muito. Enquanto elas conquistaram mais espaço na sociedade e no mercado de trabalho, os homens tentam abrir uma fresta pelo direito de tomar parte da educação dos filhos, o que vai muito além da obrigação de pagar a pensão em dia.

"Só que muitas mães não querem dividir a educação dos filhos. Querem controlar a situação por completo, sem ceder em nada, ainda que não tenham tempo para ser mães em tempo integral, como acontecia antigamente", constata Marie Claire.

A advogada tem a esperança de que as coisas melhorem com o novo Código Civil, que prevê a divisão mais justa de tarefas entre pais e mães e a guarda compartilhada, que tira o poder excessivo de apenas um dos genitores. "A postura dos juízes se justificava enquanto a mulher não tinha autonomia, vivia em função dos filhos e era completamente responsável pela educação deles, enquanto o pai buscava o sustento", avalia João. "Hoje a realidade impõe uma estrutura familiar diferente do pai, mãe e filho morando sob o mesmo teto. Só que o Poder Judiciário ainda não se adaptou a isso", argumenta.

Para ele, a atuação do sistema Judiciário dá margem e reforça a SAP. "Eu já sei que meu filho vai ter problemas por causa de toda essa situação absurda em que ele está imerso. Mas um trauma ele com certeza não terá: o de ter sido abandonado pelo pai. Aonde ele for, eu vou."

Os nomes são fictícios¹⁵³

Os próximos dois relatos sobre a síndrome da alienação parental foi retirado do site psicossaber.

O primeiro relato foi vivenciado por Rafaella, de 29 anos, que disse: "Fui usada como um fantoche por minha mãe. É triste."¹⁵⁴

Dos 8 aos 26 anos, a publicitária Rafaella Leme odiou o pai. Motivo não havia. Mas isso ela só sabe hoje, aos 29. Quando fez 5 anos, seus pais se separaram. A mãe tinha sua guarda e a do irmão mais novo. Rafaella ainda tem a lembrança inicial de voltar feliz dos fins de semana com ele. Eram passeios no Aterro do Flamengo, de bicicleta ou de skate. Mas, assim que ele arrumou uma namorada, tudo mudou – a começar pelo discurso de sua mãe. "Ela passou a dizer o tempo todo que ele não prestava, que era um canalha e não gostava de verdade da gente. Era assim 24 horas por dia, como um mantra", afirma. Rafaella acreditou. Mais: tomou a opinião como sua.

Quando Rafaella era adolescente, o pai mudou-se para o Recife, a trabalho. Nas férias, ele insistia para que os filhos o visitassem. "Eu tinha nojo da ideia. Só ligava

¹⁵³ Em família - Amor que exclui. Mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros, 28 de setembro de 2003. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94005-maesepais.htm>>. Acesso em 01 nov.2013.

¹⁵⁴ Rafaella, depoimento. Síndrome de alienação parental, 29 de julho de 2009.<<http://psicossaber.wordpress.com/2009/07/29/sindrome-de-alienacao-parental/>>. Acesso em 01 nov.2013. fonte: Filha seu pai não ama mais você, 23 de julho de 2009. Disponível em: <<http://revista.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI84231-15228-1,00-FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>>.

para ele para pedir dinheiro, para mim era só para isso que ele servia”, diz. Tudo piorou quando a mãe veio com a informação de que ele estivera no Rio de Janeiro e não fora procurá-los. Durante dez anos, Rafaella cortou relações com o pai. Por mais que a procurasse, ela preferia não retornar. Até que ele parou de tentar. O laço já frágil que existia se rompeu. Aos 26 anos, ela foi fazer terapia. No divã, percebeu que não tinha motivo para não gostar do pai. Resolveu procurá-lo. “Foi uma libertação. Por mais dedicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de arma contra o ex-marido.” Com a aproximação do pai, foi a vez de a mãe lhe virar as costas. Só um ano depois voltaram a se falar. Rafaella se emociona todas as vezes que conta sua história. “Só quem passa por isso e se dá conta sabe a tristeza que é”, afirma.

O relato de Rafaella é parecido com o de muitos filhos de pais separados – com a diferença do desfecho. Nem todos chegam à revelação de que foram vítimas da síndrome da alienação parental. O termo foi cunhado na década de 80 pelo psicanalista americano Richard A. Gardner. Significa um distúrbio mental causado pela campanha de difamação do genitor que tem a guarda contra o outro. Mães, na maior parte dos casos, já que, no Brasil, elas detêm a guarda das crianças em 95% dos casos de separação. Pode acontecer de várias maneiras, de não passar telefonemas e suprimir informações médicas e escolares a inventar motivos para que as crianças não vejam o ex ou mudar de endereço sem avisar. O mais grave, no entanto, é, como definiu o próprio Gardner, a “programação” para que a criança passe a não gostar do genitor que não vive com ela, o que se dá por palavras, atitudes silenciosas ou pela implantação de falsas memórias.¹⁵⁵

Esse outro relato também foi retirado do mesmo site, que é da advogada maranhense Karla Mendes de 31 anos:

Falsas memórias fazem parte da vida da advogada maranhense Karla Mendes, de 31 anos, que hoje mora em Brasília. Seus pais se separaram quando ela tinha 2 anos e, durante sua infância, conviveu com os piores relatos possíveis sobre seu pai, de quem foi afastada. “Todos de minha família diziam que ele batia em minha mãe e em nós, que ele não nos sustentava direito e que era um homem perigoso”, afirma. “Depois minha mãe se casou de novo e fui obrigada a chamar meu padrasto de pai, sob pena de não ganhar presentes de aniversário ou Natal.” Quando ela tinha 8 anos, o pai ganhou na Justiça o direito a vê-la. “Parte de mim queria aquele pai verdadeiro, mas a outra tinha muita raiva. Eu acreditava que ele tinha me abandonado. Apesar de nunca ter parado de pagar a pensão de 40% de seu salário”, diz. O pai de Karla disse que no dia seguinte a levaria para jantar. Mas, segundo ela, a mãe deu um jeito de acabar com o programa. Ela ligou para ele e disse que a menina não queria ir de jeito algum. “Eu fiquei pronta, esperando, e ele não apareceu”, diz. “O pior foi que ela o convenceu de que eu não queria saber dele também.” Aos 19 anos, Karla foi morar sozinha. Só então retomou o contato com o pai, que a procurou. Hoje são amigos. “Mas não foi fácil descobrir que minha vida foi uma mentira. Não sei que dor é maior: de ter crescido sem pai ou de ter sido enganada pela mãe”, afirma.¹⁵⁶

¹⁵⁵ Síndrome de alienação parental, 29 de julho de 2009. <<http://psicosaber.wordpress.com/2009/07/29/sindrome-de-alienacao-parental/>>. Acesso em 01 nov. 2013. fonte: Filha seu pai não ama mais você, 23 de julho de 2009. Disponível em: <<http://revista.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI84231-15228-1,00-FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>>.

¹⁵⁶ Síndrome de alienação parental, 29 de julho de 2009. <<http://psicosaber.wordpress.com/2009/07/29/sindrome-de-alienacao-parental/>>. Acesso em 01 nov. 2013. fonte: Filha seu pai não ama mais você, 23 de julho de 2009. Disponível em: <<http://revista.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI84231-15228-1,00-FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>>.

CONCLUSÃO

A síndrome de alienação parental foi definida por Richard Gardner em 1985, que segundo o mesmo, SAP, seria o resultado de uma campanha realizada pelo genitor alienador, para distorcer, macular e denegrir a imagem do ex-companheiro, que usa a própria prole como meio de vingar-se do outro genitor.

Isto, normalmente acontece no ambiente familiar decorrente do rompimento da união conjugal, fazendo por nascer em um dos genitores sentimentos como o rancor, o ódio e o desejo de vingança, por não ter aceitado o desfecho do enlace conjugal, que para atingir o outro genitor usa o filho como arma, em que este é treinado constantemente pelo alienante para romper com os laços afetivos com o outro genitor, uma vez que, o alienador implanta na mente da criança uma imagem falsa do outro, gerando na mesma, sentimentos como a raiva e o desprezo e consequentemente o afastamento da criança daquele que tanto ama.

Que desse modo, vai se constituindo em uma maneira de manipulação para que a criança passe a ter ódio pelo outro genitor, tornando-se assim, em um processo de programação e manipulação do filho para que, sem justificativa venha a desprezar o outro genitor, em outras palavras, tal conduta, vem por constituir em um ato de programar uma criança para que odeie o genitor alienado sem justificativa plausível, formando uma contradição de sentimentos no filho, que antes amava, agora vai passando a sentir inimizade, assim, a própria criança também começa a ingressar na trajetória de desmoralização e desfiguração da imagem desse mesmo genitor, ocasionando a síndrome da alienação parental, que nada mais é do que a formação de efeitos emocionais e de condutas comportamentais desencadeados na criança que é a maior vítima desse processo, ou seja, são os resultados advindos da alienação parental.

Assim, o alienante ao afastar o genitor alienado ou qualquer parente do convívio do menor, esta acarretando no descumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proteção e do melhor interesse do menor, não só, a dignidade da pessoa humana do parente vitimado, mas também, em maior grau de proporção, a dignidade humana do próprio menor, que tem o direito a ter uma convivência familiar saudável e preservada, independentemente das causas e motivos que levaram ao rompimento da relação conjugal entre os seus genitores.

Assim, em meio a tudo isso, surgiu em momento oportuno a Lei 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental, com objetivo de resguardar e proteger o interesse da criança, em ter o seu direito, de ver assegurada uma convivência familiar segura, harmônica e saudável entre os pais separados, como também a própria lei, que traz a luz, as formas de combater e inibir as condutas injustificáveis por parte do alienante, com consequências processuais e notadamente por tocar em questões importantes, não só como a decretação da suspensão do poder familiar, como também em relação a guarda, que diante da conduta do alienador de destruir a relação entre a criança e o outro genitor, a Lei 12.318/2010, prevê como alternativa conferida ao juiz pelo legislador, a possibilidade de ocorrer a alteração da mesma, em prol do genitor que mostrar mas apto para exercê-la, sem dificultar a relação de convivência entre o ex-companheiro com o filho.

Com o entendimento deste artigo, nota-se a preferência da Lei 12.318/2010 pela guarda compartilhada, por considerá-la, a que melhor faz por favorecer o desenvolvimento da criança, reduzindo os traumas e sofrimentos gerados pela separação dos pais, outrora, a mesma, garante a responsabilidade da autoridade parental equivalente entre ambos e da igualdade da convivência dos genitores com seu filho (os), preservando e protegendo o melhor interesse da criança, diminuindo a possibilidade de vim a ocorrer a Alienação Parental e conseqüentemente a Síndrome da Alienação parental, uma vez que esta é decorrente daquela.

Assim, a Síndrome da Alienação Parental constitui em uma arma de tortura psicológica usada para satisfazer o desejo de vingança do genitor alienante com relação ao outro genitor, constituindo uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores, o alienador, conta com o filho para que este rejeite o outro genitor, sem nenhuma razão plausível.

Infelizmente, o genitor alienante se esquece de seus deveres com o filho, e deixa de lado o fato de ser responsável pelo desenvolvimento saudável daquela criança, colocando em primeiro plano seus próprios ressentimentos contra o ex-cônjuge, em detrimento do interesse primordial da criança como ser humano em peculiar condição de desenvolvimento, acarretando-lhe graves consequências no futuro e em sua vida quando adulto.

Assim, ao afetar a convivência familiar sadia entre o filho e o genitor alienado, através de violência emocional, o genitor alienador fere a dignidade da pessoa humana da criança, como ser humano em peculiar condição de desenvolvimento.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Portanto, foi muito bem vinda a Lei 12.318/2010, uma vez que se faz necessário, a responsabilização do progenitor alienador, que está prejudicando o sadio desenvolvimento do próprio filho, sendo a síndrome da Alienação Parental advinda da alienação parental, configura uma verdadeira forma de abuso por parte do alienador no seu exercício do poder familiar.

Não restando dúvidas quanto à violação dos princípios da convivência familiar e da dignidade da criança, assim, para que seja garantido o melhor interesse da criança ou adolescente vítima da Síndrome, em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, é essencial a responsabilização do genitor que deu causa a tais violações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRIDIS, Georgios e FIGUEIREDO VIEIRA, Fábio. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17351>>. Acesso em: 18 out. 2013.
- BRASIL. **Lei 10406/02**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620111/artigo-1637-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 22 out.2013.
- BRASIL. **Lei 10406/02**. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620032/artigo-1638-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 22 out.2013.
- BRASIL. **Lei 10406/02**. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624297/paragrafo-1-artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 22 out.2013.
- BRASIL. **Lei 10406/02**. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624246/paragrafo-2-artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 22 out. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 12.318** de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 26.jul.2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20 out.2013.
- BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**./ Curitiba: Juruá, 2012.
- CARVALHO, Andressa. **Família na atualidade**. Disponível em: <<http://www.meuartigo.brasilecola.com/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. acesso em: 13. Jul. 2013.
- CÓDIGO PENAL - Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596010/artigo-339-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 20 out.2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EM FAMÍLIA - **Amor que exclui. Mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros**, 28 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94005-maesepais.htm>>. Acesso em 01 nov.2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010** – 2ª. Ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, Richard A. M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Documents/Desktop/monografia/pesquisas/Gardner,%202002.%20-%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.htm>>. Acesso em 20 jul.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2009

GUZZELLI, Mônica. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar** – Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de livros.2013

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 18 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº70015224140 da 7ª Turma. Agravante M.S.S e Agravado S.D.A: Relator: Ministra Drª. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 12 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em 17 out.2013.

MOTTA, Maria Antonieta pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

RAFAELLA. **Síndrome de alienação parental**, 29 de julho de 2009.<<http://psicosaber.wordpress.com/2009/07/29/sindrome-de-alienacao-parental/>>.Acesso em 01 nov.2013. fonte: Filha seu pai não ama mais você, 23 de julho de 2009. Disponível em: <<http://revista.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI84231-15228-1,00-FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>>.

Síndrome de alienação parental, 29 de julho de 2009.<<http://psicosaber.wordpress.com/2009/07/29/sindrome-de-alienacao-parental/>>.Acesso em 01 nov.2013. fonte: Filha seu pai não ama mais você, 23 de julho de 2009. Disponível em: <<http://revista.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI84231-15228-1,00-FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>>.

SILVA Evandro Luiz e RESENDE, Mário. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

TJ-SC - Apelação Cível: AC 20110130840 SC 2011.013084-0 (Acórdão). Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24132579/apelacao-civel-ac-20110130840-sc-2011013084-0-acordao-tjsc>>. Acesso em: 20 out.2013.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.